



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

LUIZA GADELHA BRUNO

**A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL POR DOLO EVENTUAL NOS
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO SEGUNDO A TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA**

FORTALEZA
2017

LUIZA GADELHA BRUNO

A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL POR DOLO EVENTUAL NOS
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO SEGUNDO A TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA

Monografia apresentada ao curso de
Direito Diurno da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César
Machado Cabral.

FORTALEZA

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

B922i Bruno, Luiza Gadelha.

A imputação de responsabilidade penal por dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro segundo a teoria da cegueira deliberada / Luiza Gadelha Bruno. – 2017.
63 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2017.

Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

1. Lavagem de dinheiro. 2. Tipicidade subjetiva. 3. Culpabilidade. 4. Dolo eventual. 5. Cegueira deliberada. I. Título.

CDD 340

LUIZA GADELHA BRUNO

A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL POR DOLO EVENTUAL NOS
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO SEGUNDO A TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA

Monografia apresentada ao curso de
Direito Diurno da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César
Machado Cabral.

Aprovada em: 04/12/2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Fabrcia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira (Mestranda)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

João Victor Duarte Moreira (Mestrando)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Custou, mas depois veio a bonança e agora é hora de agradecer.

Ao Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral, pela presteza e paciência inesgotáveis durante a realização desse trabalho, sob a sua orientação.

À minha mãe, Iza, por se entregar e dedicar integralmente a mim, pelo apoio e força em cada decisão que tomei, pelo amor incondicional “do tamanho do céu”. Meu amor é teu, mas dou-te mais uma vez.

Ao meu pai, Luiz, por ser meu amparo em todos os momentos, pelo exemplo de honestidade, por me inspirar e incentivar a ser grande, pelo tanto dele que há em mim. As aparências não enganam, não.

À Naninha, por cuidar de mim com todo o afeto do mundo, desde o primeiro momento, pelo colo e afago, por me ensinar a colocar amor em tudo e a ser amor da cabeça aos pés.

Aos meus avós, Maria e Epifânio, Zulmira e Themístocles, por serem a base de tudo de mais sólido que eu carrego na vida, pelo amor de tantas rugas que tem, sim, o seu lugar.

Aos meus irmãos, Eder, Igor e Priscila, por tomarem mel junto comigo e por fazerem parte daquilo que nunca muda na viagem da vida. À minha sobrinha, Beatriz, e aos sobrinhos que chegarão, por serem fonte de renovação do amor que nos une. O nosso amor é novo, é o velho amor ainda e sempre.

À Katiúscia, pela cumplicidade de todos os dias, por ser meu espelho de esforço e empenho, desde que aprendi a ler. Ao meu afilhado, Miguel, por ser o alívio de todos os meus dias, pelos conselhos que mais me fazem chorar. As coisas lindas são mais lindas quando você está.

A toda a minha família, meus padrinhos, tias e tios, primas e primos, por acreditarem e torcerem por mim quando nem eu mesma acreditava, por me fazerem querer ser cada vez melhor, por construírem a estrada de fazer o sonho acontecer. Sem ter vocês, sem ver vocês, não sou ninguém.

À Amanda, Andrezza, Ingrid, Julianne, Lara e Lívia, por acompanharem de perto essa jornada desde quando ela era apenas um sonho, por serem o ombro em que eu mais rio e choro, por remarem junto comigo e não abandonarem o barco jamais. Estaremos sempre juntinhas, sem caber de imaginar, até o fim raiar.

À Thaynara, Lorena, Larissa, Rebeca e Kol, por tornarem os últimos cinco anos mais suaves e menos solitários, pela convivência, pelas risadas, por todas as aulas que não assistimos juntas. Vocês são a sorte grande de uma vez na vida.

À Aryanne e Lorrana, por serem ouvido, conforto e companhia, por mesmo de longe, se fazerem presentes a cada instante, pela luz de uma amizade sincera que ajuda a carregar essa cruz.

A todos os outros amigos e amigas que, de alguma maneira, contribuíram direta ou indiretamente para essa caminhada, por cada um dos momentos de alegria e tristeza que compartilhamos juntos, por me permitirem mostrar como sou, ser como posso, e por me ensinarem, dia após dia, que o melhor da vida sempre vem de graça.

A Deus e ao Universo, pela oportunidade de renascer da minha própria força, própria luz e fé, e pela possibilidade de chegar ao final dessa trajetória que, na realidade, é só o começo de uma estrada que vai além do que se vê.

Todo o meu amor e gratidão.

“Essa é a cegueira moral – voluntariamente escolhida e imposta ou aceita com resignação – de uma época que, mais que de qualquer outra coisa, necessita de rapidez e acuidade na compreensão e no sentimento.” (Zygmunt Bauman e Leonidas Donskis).

RESUMO

O tema central deste trabalho é a legitimidade da imputação de responsabilidade penal por dolo eventual, segundo a teoria da cegueira deliberada, aos agentes dos crimes de lavagem de dinheiro. Inicialmente, discorre-se acerca das influências das diretrizes internacionais na criminalização do processo de lavagem de ativos no Brasil, ao que se seguirá a abordagem da tipificação da conduta de lavagem pela Lei nº 9.613/1998 e as posteriores modificações inseridas pela Lei nº 12.683/12. Posteriormente, são discutidos os elementos de conduta requeridos pelo tipo penal da lei nova, com relevância ao debate sobre a admissibilidade do dolo eventual no elemento volitivo do tipo de lavagem, além de se demonstrar a diferença entre o dolo eventual e outros instrumentos de culpabilidade admitidos pelo Direito Penal. Em seguida, disserta-se sobre a figura da teoria da cegueira deliberada e o seu cabimento no cenário jurídico-penal brasileiro, quando equiparada ao dolo eventual. Por fim, analisam-se brevemente alguns casos concretos em que a jurisprudência brasileira aplicou a teoria da cegueira no julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro definidos pela Lei nº 9.613/98.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Tipicidade subjetiva. Culpabilidade. Dolo eventual. Cegueira deliberada.

ABSTRACT

The central theme of this work is the legitimacy of the criminal responsibility imputation by eventual intent to the money laundering agents, according to the willful blindness doctrine. Initially, it talks about the influences of the international guidelines on the money's laundering criminalization process in Brazil, followed by the laundering acts typification by the Act 9.613/98 and the subsequent modifications introduced by the Act. 12.683/12. Subsequently, there are discussed the conduct elements required by the recent law's criminal type, with relevance to the discussion about the admissibility of eventual fraud on the laundering type's volitive element, in addition to demonstrating the differences between the eventual intent and the other culpability instruments accepted by the criminal law. Next, it is discussed the willful blindness doctrine's appropriateness on the legal scenario, and its comparison with the eventual fraud figure. Finally, there are briefly analyzed some concrete cases in which the brazilian jurisprudence applied the willful blindness doctrine in the judgment of the money laundering crimes, established by the Act 9.613/98.

Keywords: Money laundering. Subjective typicity. Eventual intent. Willful blindness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O TRATAMENTO PENAL CONTEMPORÂNEO EM PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	12
2.1	Diretrizes internacionais no combate à lavagem de dinheiro	14
2.2	A criminalização da lavagem de dinheiro na Lei nº 9.613/98	19
3	A TIPICIDADE SUBJETIVA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO DEFINIDOS PELA LEI Nº 9.613/98	26
3.1	Elemento volitivo: a admissibilidade do dolo eventual	29
3.2	Dolo eventual e outros institutos de culpabilidade do Direito Penal ...	35
4	A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	40
4.1	Surgimento e aspectos gerais	40
4.2	A equivalência entre a teoria da cegueira deliberada e o dolo eventual.....	45
4.3	A cegueira deliberada como fundamento para condenação do agente nos crimes de lavagem de dinheiro	49
5	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A evolução do cenário contemporâneo, no que diz respeito às relações sociais, financeiras, políticas e econômicas, vem sendo fator determinante à modificação do Direito Penal Brasileiro, bem como para todos os demais ramos do direito. Nesse contexto, novos crimes e formas de criminalidade acabam por se tornar frequentes, resultando em uma notória expansão do Direito Penal, tendo em vista a necessidade de tutelar os mais diversos bens jurídicos.

Dada a sua relevância, notório é o tratamento peculiar que passou a ser dado, mais recentemente, às infrações penais contra o Sistema Financeiro Nacional e de “lavagem” de capitais ilícitos, dentre outros. Essa especificidade justifica-se por diversas razões, dentre as quais se destacam os traços característicos de tais delitos que, na grande maioria das vezes, possuem grandes volumes de recursos envolvidos e diversas maneiras de ocultação de suas evidências, de modo que tais crimes requerem um tratamento diferenciado, seja no âmbito preventivo, seja no âmbito repressivo, com a finalidade de combater a essa forma de criminalidade como um todo.

Acerca de tais crimes, não obstante a mais recente modificação legislativa da Lei nº 9.613/1998, inserida pela Lei nº 12.683/2012, foram estabelecidos, pela dinâmica do ordenamento jurídico brasileiro, alguns instrumentos legais, doutrinários e jurisprudenciais de política criminal e de imputação de responsabilidade penal, no que diz respeito aos crimes de lavagem de capitais.

Um dos novos instrumentos elaborados, que vem, aos poucos, ganhando adeptos na doutrina e na jurisprudência, é a teoria da cegueira deliberada, também denominada *willful blindness doctrine*, inicialmente aplicada em países como Reino Unido e Estados Unidos, nos quais vem se mostrando um mecanismo eficaz ao auxílio no combate da evolução da criminalidade. Ocorre que, no Brasil, tal doutrina reveste-se de controvérsias quanto à sua aplicabilidade, de modo que alguns autores apontam, até mesmo, a sua incompatibilidade com alguns institutos do Direito Penal Brasileiro.

Nessa acepção, dissertar-se-á acerca da supracitada teoria, realizando-se um estudo pormenorizado para analisar como vem sendo realizada, no cenário contemporâneo, a prevenção e repressão aos crimes de lavagem de dinheiro, passando pelas diretrizes internacionais que influenciaram na incriminação da

conduta de lavagem pelo ordenamento jurídico brasileiro, e discorrendo sobre os elementos que, atualmente, são englobados tipo penal, o qual será abordado nos seus aspectos objetivo e subjetivo. É neste último que reside o cerne desse trabalho, em que se busca aprofundar o conhecimento da figura do dolo eventual para que seja possível compreender as questões que revestem a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada aos crimes de lavagem de capitais, no cenário do ordenamento jurídico brasileiro.

2 O TRATAMENTO PENAL CONTEMPORÂNEO EM PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Aponta-se que a expressão “lavagem de dinheiro” ou “lavagem de capitais” surgiu no início dos anos 1920, nos Estados Unidos, onde o delito costuma ser chamado de *money laundering*. Conforme apontam Callegari e Weber (2017, p. 7), a denominação teria sido inicialmente atribuída considerando-se a prática de gângsters norte-americanos, que utilizavam lavanderias para ocultar o dinheiro proveniente de atividades ilícitas, como a venda de bebidas alcoólicas ilegais, embora a prática de ocultação em si seja muito mais antiga, remontando aos piratas da Idade Média, que já buscavam desassociar os valores provenientes do crime das atividades criminosas que os havia gerado.

Muito embora a expressão tenha surgido nos anos 1920, o crime de lavagem de capitais entrou em maior evidência na sociedade internacional apenas a partir da década de 1980, como já discorreram Badaró e Bottini (2012, p. 22):

A lavagem de dinheiro passou a ser objeto de maior atenção da comunidade internacional no final dos anos 80 do século XX, quando se percebeu que a força e a capacidade de articulação de alguns setores do crime organizado, em especial daquele voltado para o tráfico de drogas. O desenvolvimento dos grupos criminosos nesse setor impôs uma mudança de perspectiva político-criminal. A organização empresarial da empreitada delitiva transformou as quadrilhas em ordens estruturadas, hierarquizadas e globalizadas, imunes aos atos repressivos tradicionais. [...] Notou-se que o dinheiro é a alma da organização criminosa e seu combate passa pelo confisco dos valores que mantém operante sua estrutura.

Assim sendo, a partir da penúltima metade do século XX, a prática da lavagem de dinheiro passou a ser realizada com maior complexidade e sofisticação, inicialmente destinada a acobertar os frutos de diversas outras atividades criminosas, para que fosse possível a utilização do capital auferido nestes crimes primários, antecedentes ao delito de lavagem de capitais. Aos poucos, a criminalidade individual deu espaço àquela mais corporativa e organizada, que trata a empreitada criminosa como uma verdadeira empresa visando à maximização de lucro (CERVINI; OLIVEIRA e GOMES, 1998, p. 35).

Como consequência dessa notável expansão da criminalidade organizada e, especialmente, da internacionalização das organizações criminosas, sedimentou-se o caráter transnacional dos referidos delitos. Uma das mais marcantes

características do processo de lavagem é a internacionalização de atividades, tendo em vista que os próprios crimes que antecedem a lavagem já são realizados em caráter transnacional, como é o exemplo do tráfico internacional de armas, drogas, pessoas; e que a internacionalização é um fator de dificuldade à persecução pelas autoridades, que passam a depender da cooperação internacional para tanto, tornando mais eficaz a ocultação do dinheiro.

Tal transnacionalidade encontra-se intrinsecamente interligada aos fenômenos da globalização e da mundialização do mercado financeiro, que desencadearam uma redução do controle estatal sobre a economia, de modo a avançar a internacionalização da criminalidade a partir do surgimento de novas formas de comportamentos danosos à sociedade como um todo.

Segundo Zaffaroni (2001, p. 141), a globalização é um poder planetário, uma realidade irreversível, que conduz a uma adaptação dos institutos jurídicos à realidade de intensa troca de informações, além da vasta gama de consequências no fenômeno criminal.

Faria Costa (2007, p. 19-20) aponta que a característica veloz e fluida atribuída à criminalidade econômica torna os desafios e as dificuldades para enfrentá-la ainda maiores. Isso porque o contexto da mundialização do mercado, associado às novas formas de tecnologia, impulsiona a eficiência do sistema financeiro, permitindo uma maior facilidade na circulação de valores que acaba por servir à prática de crimes.

Dessa maneira, ao mesmo tempo em que rompem com as fronteiras do comércio nacional, as novas complexas relações econômicas criam dificuldades para a implementação de regulação legislativa ou de maneiras repressivas eficazes à prevenção e à persecução dos crimes de lavagem de dinheiro, bem como outros crimes econômicos transnacionais.

Como consequência, em nome da preservação da ordem econômica, surgiu a necessidade de serem estabelecidos meios de repressão e prevenção da criminalidade organizada, bem como de todos os frutos ilícitos dela advindos. No Brasil, a lavagem de capitais foi inicialmente tipificada pela Lei n. 9.613/98, modificada pela Lei n. 12.683/12, influenciadas por instrumentos internacionais como a Convenção de Viena, a Diretiva 308/1991, e a Convenção de Palermo, sobre as quais se dissertará adiante.

2.1 Diretrizes internacionais no combate à lavagem de dinheiro

A preocupação com a lavagem de dinheiro não é recente. A partir do momento em que foi sedimentada a transnacionalidade de tal delito, restou evidente a necessidade de cooperação internacional em matéria penal para que fosse possível enfrentar a nova criminalidade organizada, com mecanismos de investigação que ultrapassassem as barreiras geográficas e que fossem capazes de identificar a evolução em larga escala desse tipo de criminalidade, impossível de ser combatida individual e unilateralmente por um país.

Os Estados, valendo-se de organismos internacionais, passaram a trabalhar em conjunto no sentido de harmonizar as suas legislações. Nesse sentido, Márcio Adriano Anselmo (2013, p. 33), considera que

A cooperação internacional em matéria penal passa a ser a ferramenta eficaz no enfrentamento dessa nova criminalidade globalizada, que fixa suas atividades de acordo com a permissividade que os sistemas jurídicos lhe oferecem.

Os significativos recursos oriundos das atividades criminosas, por sua vez, necessitam ser introduzidos na economia formal, o que faz da lavagem de dinheiro uma prática indispensável às organizações criminosas, sem a qual não poderiam desfrutar dos benefícios financeiros auferidos nas atividades criminais. [...] Dessa forma, o combate à lavagem de dinheiro surge como ferramenta eficaz no enfrentamento da criminalidade organizada, uma vez que esta depende da lavagem para poder desfrutar dos benefícios financeiros auferidos com as atividades ilícitas.

Desse modo, percebendo-se a internacionalização como característica substancial do crime de lavagem de dinheiro, demonstraram-se necessárias para o seu combate iniciativas de cooperação e atuação conjunta das nações, no plano internacional, de modo a facilitar o rastreamento das infrações e a troca de informações entre os países e seus respectivos institutos de persecução criminal.

Conforme Maíra Rocha Machado (2004, p. 45) aponta, de grande relevância para a cooperação internacional no combate aos crimes de lavagem foram os instrumentos de *soft law*, institutos de efeito prático direto que não instituem obrigações jurídicas, mas influenciam as condutas dos Estados, organizações internacionais e dos próprios indivíduos. Dentre tais instrumentos, podem ser citados códigos de conduta, declarações, resoluções, decisões de organismos internacionais, recomendações, entre outros.

Uma das primeiras manifestações sobre o tema é um instrumento de *soft law*, a Recomendação R(80)10, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, de

27 de junho de 1980, que trata de medidas contra a transferência e o encobrimento de capitais de origem criminosa. Analisando o seu conteúdo, observa-se que ela instituiu alguns mandamentos às entidades bancárias no sentido de exigir identificação dos clientes, aferindo a sua confiabilidade e reforçando a segurança das operações bancárias.

Posteriormente, surgiram diversas outras medidas para coibir a lavagem de capitais. Apesar de não ser o primeiro documento internacional a tratar de tal crime, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988 (incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991), amplamente conhecida como Convenção de Viena, foi a primeira a definir e caracterizar o crime de lavagem de capitais como tal.

Destarte, considera-se que um dos grandes feitos da Convenção de Viena foi o estabelecimento de diretrizes que uniformizaram normas incriminadoras da conduta de lavagem de dinheiro, disciplinando a criminalização da conversão ou transferência de bens frutos de crime, a ocultação de sua procedência ou natureza e, ainda, tratando da participação no cometimento de tal crime. Assim preleciona a alínea *b* do § 1º do art. 3º, denominado “Delitos e Sanções”:

Art. 3º - Cada uma das partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

[...]

b) I) a conversão ou a transferência de bens, com o conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso ‘a’ deste parágrafo, ou da prática de delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar qualquer pessoa que participe na prática do delito, ou delitos em questão para fugir das consequências jurídicas de seus atos;

II) a ocultação ou o encobrimento da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso ‘a’ deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

Embora o foco principal da Convenção fosse o comércio ilegal de substâncias psicotrópicas, muito foi tratado acerca do controle dos fluxos financeiros das organizações criminosas, com a finalidade de privar estas dos ganhos da atividade ilícita, impulsionando os Estados-Parte à criação das primeiras legislações que se prestassem a combater e prevenir aquele crime.

Anselmo (2013, p. 70) preleciona:

Os principais aspectos abordados pela Convenção de Viena de 1988 podem ser apontados como:

- a) obrigação de incriminar penalmente a lavagem de dinheiro procedente do narcotráfico;
- b) cooperação internacional para facilitar as investigações internacionais;
- c) facilitar a extradição para os assuntos de lavagem, assim como o confisco internacional dos bens dos narcotraficantes;
- d) facilitar a cooperação nas investigações administrativas;
- e) as investigações judiciais referentes à cooperação internacional não devem ser impedidas pelo sigilo bancário.

Não obstante tenha criminalizado uniformemente a lavagem de dinheiro, tratado do confisco penal de bens resultantes da lavagem, regulamentado a quebra de sigilo bancário no curso da investigação criminais e, sobretudo, fomentado a cooperação entre os países e o compartilhamento de informações privilegiadas de inteligência, a Convenção acabou por limitar a criminalização da lavagem dos recursos oriundos unicamente do tráfico de drogas, restringindo o rol de crimes antecedentes aceitáveis no processo de lavagem (BERNARDO, 2016, p. 24).

Considera-se essa a primeira geração dos crimes de lavagem de dinheiro. Na lição de Marco Antonio de Barros (2012, p. 32):

[...] no plano internacional, a legislação considerada de 'primeira geração' é aquela em que alguns países vinculam a lavagem de dinheiro tão somente à prática do delito do tráfico de drogas. Da 'segunda geração' fazem parte as leis internas de países que estabelecem um rol fechado de crimes antecedentes. E na 'terceira geração', incluem-se os países que possuem leis admitindo que a lavagem de capitais pode ser proveniente de capitais obtidos mediante a prática de infração penal (rol aberto de ilícitos antecedentes).

As instruções convalidadas na Convenção de Viena deram vez à criação, em 1989, no âmbito da OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, de um grupo de trabalho denominado *Financial Action Task Force on Money Laundering – FATF*, também conhecido por Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI, criado pelo G-7 (Estados Unidos, França, Reino Unido, Alemanha, Itália, Japão, Canadá e Rússia, sendo esta incluída posteriormente, constituindo o G-8).

O GAFI é considerado o principal órgão do sistema internacional antilavagem, uma organização intergovernamental que busca fomentar a prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, por meio de políticas internacionais.

André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber (2017, p. 77) preceituam que o regime internacional age no sentido de aprimorar as habilidades de cada governo para capacitá-los a lidar com o crime de lavagem dentro de seu próprio território, sem que estes percam a soberania. Ainda, afirmam:

[...] O exemplo emblemático de tal promoção é revelado pelas recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI), que, como será analisado neste capítulo, convoca os governos a adotar medidas a fim de criminalizar o delito de lavagem de maneira harmônica, bem como a incentivar que todas as instituições financeiras denunciem dos casos de operações suspeitas. Tais práticas culminam na redução do crime dentro do país, evitando a migração dos criminosos para outro país que não adota tais medidas.

Assim, em 1990, na esfera do GAFI, foram lançadas quarenta recomendações contendo padrões de conduta internacional a serem cumpridos pelos seus membros, tratando da obrigação de criminalizar o processo de ocultação dos valores advindos do comércio ilegal (PIRES, 2015, p. 32).

Em outubro de 2001, após os atentados terroristas de 11 de setembro, o GAFI expandiu a sua atuação criando mais Oito Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo. Em complemento a estas, foi criada a IX Recomendação em julho de 2005, formando um conjunto de 40+9 Recomendações GAFI, as quais foram revisadas e novamente publicadas em fevereiro de 2012, sob o título de “Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo”, endossadas por 180 países, tendo como novas prioridades combater a corrupção e os crimes fiscais.

Além de elaborar tais padrões internacionais (*standards*) em forma de recomendações, o GAFI averigua o próprio cumprimento dos padrões definidos pelos seus países-membros – agindo, de certo modo, como sancionador, quando aponta os Estados que não estão seguindo as recomendações feitas –, além de incentivar e financiar pesquisas acerca dos métodos e técnicas de lavagem de dinheiro que vêm sendo introduzidos, com a finalidade de preveni-los ou reprimi-los.

Na Europa, faz-se relevante destacar a elaboração de três documentos principais referentes a medidas preventivas e repressivas de lavagem de dinheiro. A primeira delas, a Diretiva 91/308/CE, aprovada pelo Conselho das Comunidades Europeias em julho de 1991, de caráter obrigatório para os signatários, definiu conceitos de “branqueamento de capitais”. Ela se utiliza da definição de lavagem de dinheiro contida na Convenção de Viena, contudo, já recomenda aos Estados-

membros que estendam os efeitos da Diretiva a outros delitos que possam anteceder a prática de lavagem.

Uma Segunda Diretiva (2001/97/CE) modificou a primeira, no sentido de expandir o rol de crimes antecedentes para além do tráfico de entorpecentes, incluindo nos efeitos da proibição profissões e atividades de caráter não-financeiro.

Por fim, a Terceira Diretiva (2005/60/CE) consolidou e complementou as Diretivas anteriores, revogando-as, assegurando que estivesse de acordo com a revisão das 40 Recomendações do GAFI, de junho de 2003.

Outro marco para o combate internacional à lavagem de dinheiro foi a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, elaborada em 1999 na Itália e assinada ao final do ano 2000, em Nova York. Tal convenção foi incorporada ao nosso direito pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 e é considerada uma evolução natural da Convenção de Viena.

A despeito de ter utilizado o conceito de lavagem de capitais e as condutas puníveis seguindo o que foi estabelecido na Convenção de Viena e na Diretiva 91/308/CE, a Convenção de Palermo ampliou o objeto material daquele delito, com a expansão do rol de crimes antecedentes (segunda geração do combate à lavagem de dinheiro), que anteriormente englobava apenas o narcotráfico, e passou a incluir a participação em grupo criminoso, a obstrução de justiça e a corrupção, dentre outros delitos de pena superior a quatro anos, desde que de caráter transnacional e praticados por organização criminosa (PIRES, 2015, p. 40-41), conforme estabelecem o seu art. 1º, alínea *b*, e art. 3º, *1b*.

Este tratado internacional trouxe a definição legal de Organização Criminosa em seu art. 2, alínea *a*, segundo o qual “grupo criminoso organizado” é um

[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; [...].

A Convenção de Palermo também foi relevante ao favorecimento da persecução penal baseada em crimes antecedentes praticados em outros países, contanto que seguido o princípio da dupla incriminação. Ainda, restou estabelecida a

necessidade de regulação e controle de algumas atividades, a serem realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com seu art. 7, alínea 'a'.

Uma terceira convenção internacional a respeito da lavagem de ativos foi formalmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro: a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, também denominada Convenção de Mérida, realizada em outubro de 2003, ratificada internamente através do Decreto Legislativo 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada em 31 de janeiro de 2006, pelo Decreto Presidencial 5.687.

Avançando em relação à Convenção de Palermo, aquele documento, que é o instrumento mais recente no âmbito da ONU, propôs a maior amplitude possível para o rol de delitos antecedentes à lavagem de capitais, consolidando a chamada terceira geração da legislação incriminadora da lavagem de dinheiro. Nesse sentido, contém diretivas cujo objetivo principal é atacar a corrupção enquanto crime financiador das organizações criminosas, que acabam sendo aparatadas pelas estruturas estatais, provedoras de parte dos recursos daquelas (ANSELMO, 2013, p. 79).

A Convenção de Mérida ainda aponta, especificamente, a necessidade de cooperação jurídica internacional para investigação dos crimes de lavagem de dinheiro, de maior fiscalização nos valores e títulos de créditos que ultrapassam as fronteiras dos países, além de uma maior regulamentação administrativa e fiscalização das próprias instituições financeiras.

2.2 A criminalização da lavagem de dinheiro na Lei nº 9.613/98

Após a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), realizada em 1988, cresceu substancialmente a preocupação da comunidade internacional com os crimes de lavagem de dinheiro. O Brasil, reconhecendo a magnitude do tráfico de drogas, bem como os seus vínculos com outras atividades criminosas, foi signatário da Convenção, diante da necessidade de privar os praticantes desses crimes do produto das suas atividades, valendo-se de um combate efetivo e eficiente.

Dessa maneira, incorporou tal instrumento ao ordenamento jurídico interno através do Decreto-Lei nº 154, de 26 de junho de 1991, assumindo o compromisso de impedir o aproveitamento do dinheiro ilícito proveniente do tráfico

de entorpecentes e também a reinserção desse capital na economia formal com aparência de licitude.

Através da edição da Lei nº 9.613/98, que entrou em vigor em 4 de março de 1998, o Brasil passou a criminalizar a lavagem de dinheiro, além de ter criado o COAF – Conselho de Controle das Atividades Financeiras, o qual ganhou eficácia a partir do Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1988, funcionando como uma unidade de inteligência financeira “que tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas em sua Lei de criação (...)”, segundo o artigo 1º do Estatuto do Conselho de Controle do COAF.

É o próprio COAF quem apresenta, em instruções disponibilizadas no seu endereço eletrônico, o conceito de lavagem de dinheiro como

[...] um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Quando criada, a Lei nº 9.613/98 enquadrava-se na segunda geração de legislações antilavagem, prevendo como crimes antecedentes, na enumeração exaustiva do seu art. 1º, não só o tráfico de drogas, mas também o terrorismo, o contrabando ou tráfico de armas, a extorsão mediante sequestro, os crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e os crimes praticados por organização criminosa.

Entretanto, com o avanço temporal, demonstrou-se que a repressão à lavagem de capitais não estava surtindo o efeito desejado, ficando evidente a necessidade de aprimoramento da legislação brasileira sobre o tema.

A justificativa da necessidade de tais alterações pode ser vislumbrada através dos próprios relatórios de avaliação do Brasil pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), que apontavam inúmeras críticas em relação à persecução penal dos crimes de lavagem de capitais. Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 287) aponta que:

Objetivando tornar mais eficiente a persecução penal em relação a esses delitos e sanar algumas dessas críticas apontadas pelo GAFI, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 12.683/12, que representa um novo marco legal no combate à lavagem de capitais. Ao alterar a Lei nº 9.613/98,

esse diploma busca incorporar ao ordenamento jurídico pátrio recomendações internacionais acerca do assunto. [...]

Desse modo, a Lei nº 12.683/12 reformulou o art. 1º para tipo aberto, de modo a corrigir lacunas anteriormente existentes, passando a admitir diversas atividades criminosas anteriores à lavagem de dinheiro ao tempo em que excluiu o rol de crimes antecedentes, tornando a legislação brasileira de terceira geração.

Além de suprimir o rol de crimes antecedentes, o novo *caput* do art. 1º, inserido pela Lei nº 12.693/12, substituiu o termo “crime”, presente no tipo penal anterior, pelo termo “infração penal”, de maneira que a nova redação do art. 1º da Lei nº 9.613/98 passou a ser: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”. A partir de então, qualquer infração penal, seja crime ou contravenção, passou a poder figurar como antecedente da lavagem de capitais, inclusive as infrações de menor potencial ofensivo.

A exploração de jogos de azar, tipificada no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui uma das principais motivações para a inclusão das contravenções nas infrações penais antecedentes, sendo uma das principais infrações que geram ganhos passíveis de lavagem, haja vista a amplitude dos recursos movimentados em tais práticas (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 113).

Contudo, muito se critica a incriminação da ocultação ou dissimulação de bens provenientes de contravenções penais e de crimes considerados de menor potencial ofensivo. Observa-se que a contravenção anteriormente citada possui pena de prisão simples de três meses a um ano, que contrasta com a pena de reclusão de três a dez anos imposta ao crime de lavagem de dinheiro. Essa situação demonstra ser, para grande parte da doutrina, inconciliável com o princípio da proporcionalidade.

Lima (2016, p. 289-290) sugere que teria sido uma melhor opção do legislador adotar o mesmo critério da Convenção de Palermo, na qual se requer determinada gravidade aos crimes antecedentes, indicando como patamar aqueles cuja pena máxima não seja inferior a 4 (quatro) anos, tendo em vista a incompatibilidade em se aplicar uma pena muito mais severa pela lavagem do que a pena prevista para o próprio delito-base que se deseja coibir.

Analisando as consequências da opção do legislador brasileiro em não mais atribuir restrições às infrações antecedentes, Marco Antonio de Barros (2015, *online*) afirma que tal mudança atribuiu *status* jurídico de relevância aos crimes de lavagem de dinheiro no cenário da Justiça Criminal brasileira:

Importa registrar que essa relevante mutação foi motivada pela massificação da criminalidade e do inevitável incremento das denúncias que passaram a ser oferecidas pelo Ministério Público (Federal e estaduais) ao Poder Judiciário. [...] Diante dessa avalanche de infrações penais anteriores, geradoras de riqueza ilícita, plantou-se o natural 'protagonismo' do crime de lavagem, especialmente destacado pela mídia na divulgação de rumorosos casos de desvios de verbas públicas e de crimes praticados contra o erário.

Ressalta-se que a única condição para que o crime ou contravenção figure como antecedente para a lavagem de dinheiro é que tenha potencial de gerar bens, direitos ou valores passíveis de mascaramento. Inexistindo proveitos econômicos da infração antecedente, não há qualquer objeto a ser ocultado (LIMA, 2016, p. 289).

Embora dependa de infração anterior para que seja configurada, a lavagem de capitais possui autonomia processual em relação àquela. O artigo 2º, inciso II da Lei n 9.613/98 refere que

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

[...]

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; [...].

Entretanto, referida autonomia é relativa, devido ao fato de a tipificação da lavagem de capitais estar atrelada e condicionada à prática de infração penal antecedente, existindo uma relação de acessoriedade entre as infrações. De fato, não se exige condenação no crime antecedente para a condenação no crime de lavagem – para o início do processo, basta que haja indícios suficientes da existência da infração anterior – mas a comprovação do crime ou contravenção antecedente acaba sendo questão prejudicial no mérito da ação penal referente à lavagem de capitais, de modo que o juiz, em sentença condenatória desta, deve demonstrar estar convencido da existência do delito-base (LIMA, 2016, p. 299).

A compatibilidade das características de acessoriedade e autonomia, no que diz respeito aos crimes de lavagem de dinheiro e às infrações penais

anteriores, é explicada pelo princípio da acessoriedade limitada, de modo que “para os efeitos da lei, infração penal antecedente é apenas o fato típico e antijurídico – a culpabilidade do agente do crime antecedente não é determinante para a configuração típica do crime de lavagem de dinheiro” (DE CARLI, 2008, p. 178).

O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre tal questão, antes mesmo de a Lei nº 12.683/12 extinguir o rol taxativo de crimes antecedentes ao delito de lavagem, como afirmou o Ministro Paulo Medina (BRASIL, 2004, p. 372):

Não há que se falar em manifesta ausência de tipicidade da conduta correspondente ao crime de lavagem de dinheiro ao argumento de que o agente não foi igualmente condenado pela prática de algum dos crimes anteriores arrolados no elenco taxativo do art. 1º da Lei 9.613/98, sendo inexigível que o autor do crime acessório tenha concorrido para a prática do crime principal, desde que tenha conhecimento quanto à origem criminosa dos bens ou valores.

A lavagem de dinheiro é realizada através de um processo dinâmico, dividido pela doutrina em fases, de modo a facilitar o entendimento sobre o seu desenvolvimento. A divisão mais conhecida, adotada pelo GAFI, é composta por três etapas diferentes: colocação, dissimulação ou mascaramento e integração.

A primeira etapa, denominada colocação, ocultação ou *placement*, ocorre quando o sujeito criminoso age introduzindo e camuflando o dinheiro ilícito no sistema financeiro, marcando o início do distanciamento entre os valores e a sua origem ilícita, dificultando a identificação de sua procedência. Frequentemente, o dinheiro em espécie é introduzido em atividades comerciais que lidam com dinheiro vivo, sendo misturado com o dinheiro legalmente obtido, e posteriormente depositado em instituições financeiras. Nesta fase, utilizam técnicas como o *smurfing*, que consiste no fracionamento das quantias voluptuosas em pequenos valores, no limite permitido pela legislação, de modo a dificultar ou impedir o controle imposto às instituições financeiras nos artigos 10 e 11, da Lei nº 9.613/98. Mendroni (2015, p. 188) destaca que:

Por esse método, o agente que dispõe, por exemplo, de R\$ 1.000.000,00 ganho através da prática de atividade criminosa divide-o em tantas quantias quantas foram as que não gerem suspeita e as dilui em inúmeras contas e datas de depósitos variados para depois encaminhá-las em determinado fluxo convergente, reunindo-as. Com esse procedimento, o agente distancia a origem criminosa do valor integral em etapas através de transações bancárias.

A segunda etapa de lavagem é chamada dissimulação, mascaramento, estratificação ou *layering*, e consiste, primordialmente, na realização de operações financeiras variadas e sucessivas, no Brasil e no exterior, especialmente nos locais denominados “paraísos fiscais”, utilizando diversos bancos, contas bancárias e variados investimentos. Tais negócios e movimentações sucessivas têm o intuito de impedir o rastreamento e distanciar, ainda mais, o dinheiro de sua origem, dificultando as autoridades estatais de rastreamento o caminho traçado pelos valores. Quanto mais o a gente afastar o dinheiro da sua origem, mais eficiente será a lavagem e quanto mais operações, mais difícil deduzir ou provar a sua conexão com a ilegalidade (ANSELMO, 2013, p. 48).

Na terceira etapa, chamada integração ou *integration*, são criadas explicações lícitas e razoáveis, aparentemente legítimas para os bens lavados e tais recursos, com aparência legal, são formalmente incorporados ao sistema econômico, aplicados abertamente em investimentos no mercado mobiliário ou imobiliário. Dessa maneira, o dinheiro volta a circular nos setores regulares da economia, sendo essa a fase final de transformação do dinheiro ilícito em aparentemente lícito. Anselmo (2013, p. 48) aduz que, dessa maneira, uma parcela do produto criminoso é reinvestida e alimenta a própria organização criminoso e as operações de lavagem, enquanto outra parcela é integrada e volta às mãos dos agentes, para que possam se beneficiar dos valores sem despertar suspeitas, equiparando essa parte à “receita líquida” de uma atividade empresarial.

Conforme explica Carla Veríssimo de Carli (2013, p. 231), a lei foi concebida na intenção de impedir todo o processo, globalmente avaliado, de lavagem de dinheiro, e devido a isso elegeu diversas condutas e momentos para criminalizá-lo. Tais momentos não necessariamente correspondem a essas três etapas da divisão clássica, que, mais recentemente, vêm sendo cada vez menos utilizadas, mas dizem respeito às diversas operações realizadas para ocultar ou dissimular a real natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos bens e valores que, na verdade, foram frutos de atividades ilícitas.

Dessa maneira, muito embora as três fases citadas sejam importantes à compreensão do ciclo de lavagem de capitais como um todo, não é necessário que todas elas ocorram de maneira completa para que esteja configurado o delito.

As etapas podem ocorrer de forma não uniforme e sequer necessitam de êxito para que o crime se consuma, tendo em vista que a própria redação do tipo penal permite concluir que não é necessário o exaurimento integral das condutas para a consumação do crime: basta ao agente “ocultar” (esconder, tirar de circulação, subtrair de vista) ou “dissimular” (disfarçar, encobrir, acobertar, mascarar) os valores, não se exigindo o sucesso da empreitada criminosa. Ressalta-se que o crime de lavagem é crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, então, mesmo se o agente praticar mais de uma ação típica, no mesmo contexto fático, responderá por crime único.

A estas duas modalidades de condutas que integram o tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98, somam-se as práticas previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Nesses artigos são tipificadas condutas equiparadas à lavagem, quando realizáveis por pessoas que não estejam ligadas à infração antecedente, mas que podem interferir ou contribuir para a realização das fases de lavagem mencionadas, de modo a ampliar o rol de sujeitos ativos do crime, aumentando a eficácia da punibilidade do tipo penal, vez que comumente os praticantes da lavagem de capitais não tiveram participação na infração anterior.

3 A TIPICIDADE SUBJETIVA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO DEFINIDOS PELA LEI Nº 9.613/98

Ao realizar a interpretação da lei, é necessário relembrar que a criminalização da lavagem de ativos foi elaborada com o intuito de evitar tanto a fruição quanto o aproveitamento econômico dos bens e valores adquiridos em atividades criminosas anteriores, bem como a inserção destes na economia regular. Ainda, busca impedir a mistura de recursos provenientes de crimes com aqueles obtidos em atividades econômicas e profissionais lícitas.

Devido a isso, normalmente a punição da lavagem de dinheiro é realizada apenas a título de dolo, havendo grande abertura das legislações internacionais, como um todo, à aceitação do dolo eventual, já que o que se quer prevenir é a confusão de valores advindos de atividades lícitas e de atividades ilícitas, sem que se faça necessário indagar a intenção de lucro do agente (MISFUD; PAGANI e TADINI, 2006, p. 40 *apud* DE CARLI, 2013, p. 227).

A punição do crime de lavagem de dinheiro a título culposo é adotada em alguns países europeus, como Alemanha, Luxemburgo e Espanha, em atendimento ao Plano de Ação contra a Delinquência Organizada, aprovado em 1997 pelo Conselho Europeu de Amsterdã, que em sua Recomendação 26, direcionada aos Estados-membros da União Europeia, indica a penalização da lavagem cometida por negligência.

O Brasil, no entanto, segue a modalidade mais usual na punição dos referidos delitos: na Lei nº 9.613/98, a caracterização do crime de lavagem de dinheiro requer o dolo como elemento subjetivo do tipo, sendo aquele definido como a consciência e vontade de realizar o tipo penal objetivo. Assim, na legislação brasileira, não é possível que seja imputado o crime de lavagem de dinheiro cometido por imprudência, negligência ou imperícia.

A lei não oferece o conceito de dolo. Zaffaroni (2015, p. 433) entende que “dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado”. De acordo com Welzel (1993, p. 78), “dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito”.

Em consenso doutrinário, admite-se que o dolo é formado por um elemento intelectual e um elemento volitivo que, em conjunto, atuam como fatores que configuram uma ação típica real.

No direito pátrio, o crime é considerado de maneira tripartida, que desmembra o fato típico em três elementos essenciais: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Atendendo à tipicidade, a conduta do agente deve ser objeto de proibição legal expressa. No que diz respeito à antijuridicidade, deve ser contrária ao sistema de permissões concebido pelo ordenamento jurídico. Por fim, requer que haja um juízo de reprovação no que se refere ao agente criminoso, o qual carece de capacidade de compreensão da ilicitude da sua conduta, bem como capacidade de autodeterminação.

Rogério Greco (2013, p. 185) aponta que o momento intelectual ou cognoscitivo do dolo, a consciência, diz respeito basicamente à situação fática em que o agente se encontra. Deve ele ter consciência atual e saber com exatidão aquilo que faz para que o resultado lesivo lhe possa ser atribuído a título de dolo. Ou seja, o agente precisa querer a realização de cada componente do tipo penal objetivo, com o conhecimento daquele caso concreto e específico, valendo-se de um juízo de valoração intelectual sobre a tipicidade e antijuridicidade do fato. São os elementos que caracterizam objetivamente a ação como típica.

Subsumindo-se tais conceitos à norma analisada, segundo a redação original da Lei nº 9.613/98, o dolo devia compreender, além do conhecimento do tipo, o conhecimento sobre um dos crimes antecedentes estabelecidos pelos incisos do art. 1º, o que se tornava um óbice à persecução penal de tais crimes, já que, durante os grandes processos de lavagem de capitais, os responsáveis por cada fase comumente desconhecem os detalhes dos crimes dos quais são extraídos tais valores.

Contudo, a nova redação da Lei nº 12.683/12, que extinguiu o rol de crimes antecedentes e incluiu a figura da “infração penal” no tipo, modificou também a compreensão do elemento cognoscitivo. Após as alterações, passou a ser suficiente que o autor do crime de lavagem de dinheiro tenha conhecimento de que os valores são fruto de infração penal, ou seja, não é mais necessário que conheça a natureza específica do crime antecedente (LIMA, 2016, p. 317).

Acerca dessa inovação, merece ser destacada a questão de quais elementos normativos da infração penal anterior devem ser conhecidas pelo agente

do crime de lavagem. Caso fosse exigido que o aspecto cognoscitivo abarcasse os diversos elementos normativos do tipo antecedente, a punibilidade de tais condutas restaria prejudicada. Isso porque seria necessário um grau de conhecimento aprofundado que grande parte dos cometedores dos delitos de lavagem não possuem. Sergio Fernando Moro (2007, p. 95) afirma que raramente os profissionais da lavagem possuem informações específicas acerca da infração antecedente, de modo que a exigência de tal conhecimento teria impacto negativo significativo na eficácia da lei.

Em consonância com tal entendimento, Rodrigo Leite Prado (2013, p. 278) assevera que basta ao agente admitir a possibilidade de que os bens ou valores utilizados tenham ligação com um evento passível de ser identificado pelo leigo como um ilícito penal:

Assim, afirma-se que o dolo do lavador prescinde da ciência de dados concretos sobre o fato subjacente, tais como circunstâncias de tempo, local e modo de execução, seus autores, coautores e partícipes, os instrumentos utilizados ou seu *nomen juris*. Tampouco é importante o conhecimento sobre a culpabilidade dos sujeitos ativos ou a sua punibilidade.

Portanto, já que o art. 1º da Lei nº 9.613/98 não faz qualquer exigência específica, é suficiente que o conhecimento seja uma “representação paralela na esfera do profano”, ou seja, um conhecimento genérico, que não precisa adentrar nos aspectos jurídicos do fato ou na infração penal específica da qual se originou o bem ou valor. Esta última questão também é solucionada, em determinados casos, pela aplicação do dolo eventual, sobre o qual se dissertará no tópico seguinte.

Ainda em relação ao elemento intelectual do dolo, determina-se que o conhecimento sobre a proveniência fraudulenta dos bens deve estar presente no momento do ato de lavagem. Callegari e Weber (2017, p. 164) defendem que o conhecimento exigido pelo dolo é atual, “não bastando o conhecimento meramente potencial, ou seja, o sujeito deve saber o que faz, não basta que houvesse podido ter esse conhecimento”.

Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 319), discorrendo acerca do instante em que deve configurar-se o conhecimento, afirma que

[...] A eventual ocorrência de um dolo subsequente não permite que se conclua pela presença do elemento subjetivo, salvo em se tratando de crime permanente. Por exemplo, imagine-se um contrato bancário de trato sucessivo. Parece fácil imaginar que as dúvidas ou certezas do profissional quanto à (i)lícitude da origem dos bens recebidos ou sobre o sujeito que os

entrega não se manifestem logo no começo do contrato, mas sim depois de um período de tempo determinado. Em tais casos, a responsabilidade criminal desse profissional jamais poderá se estender aos atos de lavagem realizados antes de ter consciência quanto à ilicitude dos valores. No entanto, parece certo que essa responsabilidade subsistirá se, proporcionada inconscientemente uma operação de lavagem, e mantendo-se ainda dentro de sua esfera de poder, o sujeito ativo não faça nada para evitar a reciclagem definitiva desse capital de origem ilegal – comissiva por omissão –, depois de ter conhecimento de sua verdadeira procedência.

Observa-se que, se o sujeito, no momento da realização da sua conduta, ignorar ou desconhecer que os bens sobre os quais incide sua ação são origem de uma infração penal anterior, ou admitir equivocadamente que não procedem de infração, estará, a princípio, atuando em erro de tipo, aspecto sobre o qual também se discorrerá futuramente.

Destarte, bastará que o autor da lavagem de capitais tenha ciência de que os bens são produto direto ou indireto de infração penal e que aja com consciência e vontade de limpar o valor sujo e reinseri-lo no sistema financeiro com aparência de licitude.

3.1 Elemento volitivo: a admissibilidade do dolo eventual

Além do elemento intelectual do dolo, que é o seu primeiro pressuposto e diz respeito ao conhecimento do agente em relação àquilo que realiza, há de ser verificada a existência do segundo pressuposto, o elemento volitivo, manifestado pela vontade de realizar os elementos do tipo penal incriminador.

O elemento volitivo é abordado por algumas teorias que dissertam acerca dos tipos de dolo admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Serão três as teorias de maior relevância aqui destacadas: a teoria da vontade; a teoria da representação e a teoria do assentimento ou consentimento.

Rogério Greco (2013, p. 188), traçando considerações acerca da teoria da vontade, discorre que, segundo esta, o dolo é unicamente a vontade livre e consciente de querer praticar a infração penal, ou seja, ter o objetivo de levar a efeito a conduta definida no tipo penal incriminador. Dessa maneira, o dolo exige do agente a vontade consciente de realizar uma conduta e alcançar um resultado, proibido pelo Direito Penal, por seu intermédio.

De acordo com teoria da representação, para que se configure o dolo é requerido apenas que o agente decida pela continuidade de sua conduta, mesmo

após prever o resultado como possível. Infere-se deste raciocínio que, segundo essa teoria, não deve o Direito se preocupar em averiguar se o sujeito ativo assumiu o risco de produção do resultado, tampouco se aprovou a sua ocorrência: basta ao agente prever o resultado da conduta considerada dolosa. É uma teoria que despreza o elemento volitivo para a afirmação do delito doloso, contentando-se com a presença do elemento cognoscitivo do dolo (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 169).

De modo diverso, na teoria do assentimento ou consentimento, é exigido não apenas que o agente conheça ou possa prever a ocorrência de um resultado típico a partir de sua conduta, mas também que esteja de acordo com tal resultado, conformado com a sua ocorrência, ou que assuma ou aceite o risco da sua produção (TAVARES, 1996, p. 278-279). Nessa situação, por mais que o agente não queira o resultado de forma direta, é capaz de prever a sua eventual ocorrência e, para além disso, aprova, aceita, ou conforma-se com a possibilidade do seu acontecimento.

Na definição da redação do art. 18, I, do Código Penal Brasileiro, o crime é “doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”, ou seja, quando atuou com consciência e vontade na realização da conduta típica. Adotou a lei penal brasileira, portanto, as teorias da vontade e do assentimento, de maneira que, para o nosso diploma legal, age dolosamente aquele que quer diretamente a produção do resultado, e também aquele que, mesmo não almejando o resultado de forma direta, assume o risco de produzi-lo.

Tal entendimento permite inferir que o Direito brasileiro admite tanto o dolo direto (primeira parte do art. 18, I, do Código Penal), quanto o dolo eventual (segunda parte do art. 18, I, do Código Penal).

Entende-se o dolo direto como aquele em que o autor quer diretamente a produção do resultado típico, como finalidade diretamente proposta, ou como um dos meios para chegar a esta finalidade. Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 448) observam que a primeira parte do art. 18, I, abrange o dolo direto de primeiro grau, que se trata do fim diretamente querido, e também o dolo direto de segundo grau, que ocorre quando o resultado é querido como uma consequência necessária do meio escolhido para a obtenção do fim.

O dolo eventual, por sua vez, é espécie de dolo indireto e ocorre quando o agente não quer diretamente praticar a infração penal, mas não deixa de agir e

assume o risco de produzir o resultado que já havia previsto e aceito. A esse respeito, preceitua Francisco Muñoz Conde (1988, p. 60):

No dolo eventual, o sujeito representa o resultado como de produção provável e, embora não queira produzi-lo, continua agindo e admitindo sua eventual produção. O sujeito não quer o resultado, mas conta com ele, admite sua produção, assume o risco etc.

Nesse caso, o autor possui uma vontade presente, mesmo que de maneira mais atenuada, devido ao fato de possuir conhecimento da probabilidade de que a conduta praticada seja causa de um resultado lesivo e não uma certeza da realização do tipo, já que este não é o fim diretamente aspirado pelo autor, de acordo com Luiz Régis Prado (2013, p. 410).

Aqui, a ciência da probabilidade de ocorrência do resultado, por si só, é insuficiente para que se configure o dolo eventual; ademais disso, o sujeito necessita anuir com o resultado, e infere-se que concordar com o resultado é uma maneira de querer a sua efetivação. Francisco de Assis Toledo (2008, p. 303) explica que “É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas, apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado”.

O dolo eventual acontece comumente naqueles casos em que o sujeito ativo não conhece, com certeza, a existência dos elementos que o tipo objetivo requer e duvida de sua existência, mas, apesar disso, continua com a realização da sua conduta, aceitando a possibilidade da configuração de um tipo penal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 449).

Para a punição a título de dolo eventual, não é necessário que a Lei Penal preveja – e normalmente ela não o faz – expressamente o dolo indireto que está inserido no núcleo dos dispositivos penais. A lei penal brasileira não enumera os tipos penais específicos que comportam o dolo eventual, mas, a partir da interpretação dos diplomas, é possível analisar quais tipos excluem esta possibilidade, notadamente através da utilização de expressões equivalentes a “que sabe” ou “que deveria saber”.

Partindo desta análise, percebe-se que a figura típica de lavagem de dinheiro pode ser imputada a título de dolo direto ou de dolo eventual, ou seja, quando o agente tiver conhecimento de que os valores objeto de lavagem são provenientes de infração penal – possibilidade de dolo direto – ou quando, mesmo que não tenha pleno conhecimento a respeito da origem ilícita dos valores

envolvidos, o agente possua ciência da probabilidade desse fato, agindo de maneira indiferente à ocorrência do resultado criminoso – caso em que ocorre o dolo eventual (LIMA, 2016, p. 321).

Observa-se que, na redação atual do *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.613/98, bem como no tipo penal do seu § 2º, inciso I, não é utilizada qualquer expressão que exclua a possibilidade do dolo eventual ou exija um dolo específico, inexistindo menção a circunstâncias típicas que se refiram especialmente ao dolo, ou a alguma tendência interna específica:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; [...].

Ressalta-se que, especificamente no que diz respeito ao art. 1º, § 2º, inciso I, importantes mudanças foram introduzidas pela Lei nº 12.683/12. Antes dessas modificações, a redação original do tipo na Lei nº 9.613/98 permitia a atribuição de culpa exclusivamente a título de dolo direto, notadamente pela utilização da expressão “que sabe serem”, na conduta equiparada:

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores **que sabe serem** provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; [...] (grifo nosso)

A supressão da expressão grifada pela lei nova deixou evidente que, com as alterações, esta figura delituosa presentemente pode ser punida tanto a título de dolo direto, quanto a título de dolo eventual. Agora, fica claro que, quando o agente utiliza tais bens, direitos ou valores que sabe – direta ou indireta/eventualmente – serem provenientes de infração penal, está ele admitindo como possível consequência de sua conduta incorrer nas penas previstas pelo tipo (MENDRONI, 2015, p. 85).

Dissertando a respeito do cabimento do dolo eventual também no tipo básico de lavagem de dinheiro, Rezende (2013, p. 94) observa que o *caput* do art. 1º do anteprojeto da Lei de Lavagem continha a expressão “sabendo serem oriundos”, que excluiria a possibilidade de dolo eventual no tipo. Entretanto, tal expressão foi suprimida quando da aprovação da lei, denotando que o legislador não queria, de

fato, limitar o elemento subjetivo ao dolo direto. Alguns dos autores que, nesse sentido, entendem ser cabível o dolo eventual no tipo básico de lavagem de dinheiro, mesmo na redação original da Lei nº 9.613/98 são Rodolfo Tigre Maia, Luiz Regis Prado, Flavio Cardoso Pereira, Renato Brasileiro de Lima, dentre muitos outros.

Rodrigo Leite Prado (2013, p. 282) reforça esse posicionamento ao salientar os “motivos de ordem genética” que fazem admitir esta concepção como correta, tendo em vista a retirada da locução “sabendo serem oriundos [...] de crime” do art. 1º do anteprojeto da Lei nº 9.613/98. Ressalta, ainda, a conjectura de que esse movimento legislativo buscava dar espaço ao dolo indireto, a Exposição de Motivos nº 692, de 18 de dezembro de 1996, elaborada pelo Ministério da Justiça a respeito do projeto da Lei de Lavagem, que, quando fazia comentários aos parágrafos do art. 1º, deixava evidente que “exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo” (BRASIL, 1996, p. 05). Ainda no entendimento de Prado (2013, p. 283), um terceiro motivo que indica ao cabimento do dolo eventual nas condutas sob análise é o direito comparado, que revela absoluta prevalescência da incriminação da conduta a título de dolo eventual.

Certo é que, após as modificações inseridas pela Lei nº 12.683/12, que extinguiu a exigência do conhecimento pleno da ilicitude dos bens da conduta tipificada pelo art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, pareceu o legislador caminhar no sentido do cabimento do dolo eventual na lavagem de dinheiro. Nesse sentido, Bottini e Badaró (2012, p. 112) defendem expressamente que “A supressão da expressão ‘que sabe’ teve o claro objetivo de agregar a punição por dolo eventual no caso de uso de bens de origem suja”.

Importa lembrar que a inadmissibilidade do dolo eventual acabaria por restringir sobremaneira a coibição da lavagem de dinheiro. É sabido que o profissional de lavagem dificilmente possui informações específicas acerca da origem do objeto material do ilícito e, portanto, uma eventual limitação da prática criminosa aos casos de dolo direto praticamente impossibilitaria a punição de uma volumosa parcela destes crimes. Observa Marcelo Batlouni Mendroni (2015, p. 85), que:

A punição pela prática do delito, em dolo eventual, por terceiro ‘lavador de dinheiro’ é, de fato, aspecto que ‘torna ou mantém a lei mais eficiente’,

como a própria Lei, em seu enunciado, pretende ser. O contrário, afastar-se a possível incidência do dolo indireto/alternativo ou eventual, seria tornar a lei mais branda, impensável em uma reforma legislativa dessa natureza. Então, conforme a interpretação do Juízo, se o agente (terceiro) sabe (dolo direto) ou deveria saber (dolo indireto) que os bens, direitos ou valores utilizados são provenientes da infração penal, também deve responder pela prática do delito.

Ao contrário da conduta tipificada pelo caput do art. 1º e pelo seu § 2º, inciso I, os tipos equiparados do art. 1º, § 1º e art. 1º, § 2º, II, da Lei de Lavagem fazem menção a um elemento subjetivo especial que fixa determinado fim e limita a aplicabilidade do dolo eventual, conforme pode ser observado adiante:

§1º Incorre na mesma pena quem, **para ocultar ou dissimular a utilização de bens**, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I – os converte em ativos ilícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

[...]

II - participa de grupo, associação ou escritório **tendo conhecimento** de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. (grifos nossos)

No § 1º do art. 1º, acima citado, é exigido, para além do mascaramento dos bens, direitos ou valores, a demonstração de que o sujeito ativo possui conhecimento de que os bens que está utilizando são provenientes de uma infração penal, e as operações realizadas devem possuir a finalidade de ocultar ou dissimular a utilização destes bens espúrios (REZENDE, 2013, p. 102).

O outro caso em que se afasta categoricamente a possibilidade do dolo eventual no crime de lavagem de capitais está presente no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei de Lavagem, que requer que os agentes tenham o conhecimento específico de que sua atividade é direcionada à prática de crimes previstos naquela lei. Isso significa que, caso o agente participe de grupo, associação ou escritório e apenas desconfie ou suspeite que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de lavagem de capitais, não poderá ser incurso no crime do art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 9.613/98, porquanto esta modalidade da conduta criminosa não admite a punição através de dolo eventual (LIMA, 2016, p. 322).

Nesse sentido, Rodrigo Leite Prado (2013, p. 283) preleciona que:

Os ordenamentos da família continental ocidental tratam indistintamente o dolo direto e o eventual, estabelecendo que todo injusto doloso pode ser

informado por um ou por outro, desde que não haja norma em sentido contrário. Diante da redação dos tipos dos §§ 1º, I a III e 2º, II, do art. 1º da Lei nº 9.613/98, percebe-se que eles contêm vedação implícita à prática das condutas ali previstas com dolo eventual; mas o mesmo não se dá quanto ao caput do artigo, que silencia sobre qualquer circunstância típica referida ao dolo, tendência interna excessiva ou coeficiente típico de culpabilidade.

Esse entendimento é reforçado, mais uma vez, pelo item 40 da Exposição de Motivos nº 692 (BRASIL, 1996, p. 05), que admite a intenção de autorizar a aplicação de dolo eventual apenas nas hipóteses previstas no *caput* do art. 1º:

40. [...] Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para as hipóteses do caput do artigo.

Desse modo, o § 1º, bem como o inciso II do § 2º, ambos do art. 1º da Lei nº 9.613/98, subsistem como as modalidades de lavagem de capitais que vedam a punição por meio de dolo eventual, suportando a condenação exclusivamente a título de dolo direto, ao contrário do tipo penal do caput do art. 1º e do seu § 2º, inciso II.

3.2 Dolo eventual e outros institutos de culpabilidade do Direito Penal

Após avaliar a incidência do dolo eventual na responsabilização penal dos tipos definidos pelo art. 1º da Lei nº 9.618/98, e entendidas as limitações a que dizem respeito o § 1º e § 2º, II, do art. 1º, faz-se necessário estender a análise do elemento subjetivo e diferenciar o dolo eventual da culpa consciente, haja vista o problema residente na proximidade entre os dois institutos.

É cediço que tanto no dolo eventual, quanto na culpa consciente, o agente entende o resultado possível e, ainda assim, opta por praticar a conduta. A diferença é que, na culpa consciente, embora o agente preveja o resultado, não o assume, pois confia sinceramente que ele não ocorrerá. Já no dolo eventual, mesmo que não queira diretamente o resultado, o agente demonstra indiferença quanto à sua ocorrência e assume o risco de produzi-lo. Ou seja, na culpa consciente o agente ainda crê que pode evitar o resultado, enquanto no dolo eventual ele não se importa se aquele vier a acontecer (GRECO, 2013, p. 207).

Cezar Roberto Bitencourt (2012, *online*) faz a distinção à medida que explica que, no dolo eventual, a importância negativa da previsão do resultado é menos importante, para o agente, do que o valor positivo que ele atribui à ação que pratica. Dessa maneira, entre desistir da ação ou praticá-la, mesmo que corra o risco de produzir o resultado, faz a opção pela segunda alternativa, valorando extraordinariamente a sua conduta. Ainda, preleciona que na culpa consciente, o valor negativo do resultado possível é, para o agente, mais forte do que o valor positivo que o valor que atribui à ação que pratica. Ou seja, se o agente estivesse convencido de que o resultado ocorreria, sem dúvida desistiria de praticar a conduta, mas como não se convence disso, calcula mal e age; é um agir leviano.

Não há qualquer previsão de modalidade culposa no crime de lavagem de dinheiro. Portanto, a linha tênue que distingue o dolo eventual da culpa consciente requer uma avaliação cuidadosa da intenção do agente, que deve ser feita de modo cauteloso para que se possa concluir quando à presença do elemento subjetivo (dolo) necessário para a caracterização da lavagem de capitais. A esse respeito, Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 450) ponderam:

O limite entre o dolo eventual e a culpa com representação é um terreno movediço, embora mais no campo processual do que no penal. Em nossa ciência, o limite é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, e, no campo processual, configura um problema de prova que, em caso de dúvida sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, imporá ao tribunal a consideração da existência de culpa, em razão do benefício da dúvida: *in dubio pro reo*.

Acrescenta-se que os elementos do dolo eventual, quais sejam, a representação de que o resultado é possível e a anuência com a sua superveniência, são elementos íntimos da psicologia do agente e não podem ser assimilados de maneira direta, ante a dificuldade de comprovar-se tal ânimo, mas devem ser deduzidos a partir das circunstâncias que envolvem o fato, na lição de Aníbal Bruno (1984, p. 76).

Há, portanto, complexidade na evidenciação do elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro quando se trata de dolo eventual, dada a peculiaridade da leve distinção entre este e a culpa consciente, sendo um desafio provar a existência de dolo eventual sem violar o princípio da presunção de inocência e sem que essa atribuição de culpabilidade acabe se transformando em

uma responsabilização penal objetiva, que despreza a importância do aspecto subjetivo da conduta.

Embora perseguido um combate mais rigoroso às formas de lavagem de dinheiro, não podem ser relativizadas as garantias mínimas do devido processo legal, que são ainda mais valiosas em se tratando do processo criminal, a ponto de se chegar ao liame da atribuição de responsabilidade penal objetiva. O ponto crucial dessa atuação estatal é, portanto, buscar um equilíbrio entre a eficiência na persecução penal e a preservação dos axiomas garantistas.

Recentemente, têm surgido algumas orientações para que, nos casos de dolo eventual, o elemento subjetivo seja deduzido a partindo-se da prova dos demais elementos do tipo, numa espécie de dolo presumido. Contudo, tal tendência é criticada por ser uma espécie de violação ao postulado do *nullum crimen sine culpa*. A esse respeito, Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 470-471) enunciam que “a imputação da produção de um resultado, fundada na causação dele, é o que se chama responsabilidade objetiva” e que essa forma de atribuição de responsabilidade acaba violando o princípio de que não existe delito sem culpa, ou seja, se refere a uma terceira forma de tipicidade, configurada quando uma conduta é proibida pela mera causação de um resultado, a qual não se exige que tenha ocorrido de forma dolosa ou culposa.

Gustavo Badaró (2003, p. 308) assevera que a presunção do dolo é uma regra de julgamento que atua no sentido de direcionar o juízo no sentido da condenação, caso haja dúvidas sobre o acusado ter agido dolosamente ou não, o que representa uma adoção do *in dubio pro societate*, segundo o qual o acusado possui o ônus de provar sua inocência, o que altera sobremaneira e de modo indevido a regra do *in dubio pro reo*. Ressalte-se que a nossa legislação penal se afasta das regras de responsabilidade objetiva, principalmente devido ao que estabelecem o parágrafo único do art. 18 e o art. 19, ambos do Código Penal Brasileiro, segundo o qual o agente só responde pelo resultado que tiver causado ao menos culposamente.

Observamos que, nos crimes de lavagem de dinheiro, tendo em vista a dificuldade na obtenção de provas diretas do crime, devido ao próprio processo de mascaramento da conduta, passa a ser de enorme relevância a prova indireta indiciária, prevista pelo Código de Processo Penal como idônea e útil para demonstrar o conhecimento da origem ilícita dos valores.

Assim, o elemento objetivo deve funcionar como forte indicativo da presença do elemento subjetivo. Jamais se pode afirmar que a prova do elemento subjetivo é dispensada – dessa maneira, a responsabilidade penal estaria sendo imputada a título objetivo – mas, a partir da prova dos elementos e circunstâncias objetivas que compõem o crime de lavagem, poder-se-á inferir a presença do elemento subjetivo. O autor assevera que, dependendo da magnitude e dimensão dos elementos objetivos aferidos na condutas, passam a ser inverossímeis as justificativas do agente de que desconhecia a origem ilícita dos valores ocultados (LIMA, 2016, p. 323).

Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 324-325) ainda exemplifica que os dados externos e objetivos verificados na conduta do agente seriam:

[...] o incremento pessoal injustificado, operações financeiras anômalas, inexistência de atividades econômicas ou comerciais legais como lastro para o incremento patrimonial, vinculação com atividades de tráfico ilícito de entorpecentes ou com outras infrações penais.

Além disso, observa Mendroni (2015, p. 86) que devem ser obtidos indícios importantes ou elementos de prova que caracterizem a dedução de que o agente tinha conhecimento acerca da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, de modo que, efetivamente, esteja configurada a situação em que ele deveria saber serem provenientes de infração penal; tal comprovação precisa ser feita por indícios graves e concordantes, elementos de provas ou provas de que o agente possuía dados concretos que o fizessem concluir pela origem ilícita daqueles capitais. O autor continua:

Em outras palavras, deve haver demonstrativos seguros do fato de que o agente tinha condições, isto é, informações suficientes a respeito da situação financeira-econômica e social do agente, a ponto de ser-lhe permitido concluir estranha a posse daquele bem, direito ou valor. Não há espaço para que se estabeleça um 'jogo de suposições' do tipo 'é possível acreditar que o agente deveria supor que o dinheiro era proveniente do crime'. Não. Deve ser assim: 'É evidente, por tais indícios/elementos/provas, que o agente deveria saber que o agente era proveniente de crime'.

Imprescindível ressaltar a relevância da presença de tais elementos, para a atribuição de culpabilidade por dolo eventual ao agente, dado que a sua ausência pode sustentar a própria ausência do elemento cognitivo do dolo, o que ensejaria um eventual decreto absolutório, em virtude da atipicidade da conduta.

Nessa esteira, abre-se a importância da chamada Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como doutrina das Instruções do Avestruz, que vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nos crimes de lavagem de dinheiro, dada a sua aplicação nas hipóteses em que o agente possui consciência acerca da possível origem ilícita dos bens que ele oculta ou dissimula mas, mesmo assim, de maneira deliberada, cria mecanismos que o impedem de aprofundar o seu conhecimento acerca dos fatos. É sobre essa teoria que se dissertará no capítulo seguinte.

4 A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A teoria da cegueira deliberada, também conhecida como doutrina da cegueira voluntária/intencional (*willful blindness*), do afastamento da consciência, (*conscious avoidance*) ou das instruções do avestruz (*ostrich instructions*), propõe a atribuição dos mesmos efeitos da responsabilidade subjetiva dos casos em que existe o efetivo conhecimento dos elementos objetivos que configuram o tipo, para aqueles casos em que ocorre um desconhecimento intencional ou construído dessas elementares por parte do agente (RAGUÉS i VALLÈS, 2008, p. 15). O nome desta teoria deriva do ato dos avestruzes que, segundo crença popular, enterram sua cabeça na areia para evitarem tomar conhecimento de fatos desagradáveis.

Nos crimes de lavagem de dinheiro, essa teoria propõe a imputação de responsabilidade penal nas hipóteses em que o agente possui consciência ou forte suspeitas acerca da possível origem ilícita dos bens que ele ocultou ou dissimulou, mas, intencionalmente, criou meios de evitar o aprofundamento do seu conhecimento dos fatos, escusando-se da representação do elemento subjetivo do tipo (LIMA, 2016, p. 326).

Especialmente no que diz respeito à lavagem de ativos, tal doutrina vem ganhando força na jurisprudência pátria, em iniciativa capitaneada pelo próprio Poder Judiciário, gerando revisões conceituais acerca do dolo eventual por parte da ainda rara doutrina que trata do instituto. É sobre esses pontos, passando antes pelo surgimento da teoria no plano internacional, pelos fundamentos que a constituem, bem como pela sua aplicabilidade no cenário jurídico brasileiro, que se dissertará adiante.

4.1 Surgimento e aspectos gerais

A teoria da cegueira deliberada tem seu surgimento apontado nas cortes inglesas, no século XIX, no contexto da *common law* britânica, quando os tribunais começaram a se valer do preceito de que a pessoa que se mantém propositalmente alheia a um fato, de cuja ciência dependeria a incriminação de sua conduta, responde pela respectiva prática como se possuísse o conhecimento suprimido.

De acordo com Ira P. Robbins (1990, p. 196), o caso emblemático que deu origem a tal teoria no Reino Unido é o de *Regina vs. Sleep*, no qual era feita acusação de posse de resina de uso naval contendo a marca do governo, conduta proibida pelo *Embezzlement of Public Stores Act*. No bojo da decisão, datada de 1861, embora não tenha ocorrido condenação, a Corte se manifestou referindo que: “*the jury have not found, either that the man knew that the stores were marked [as government property], or that he willfully abstained from acquiring that knowledge*”.

De acordo com a manifestação, caso tivessem sido encontrados indícios suficientes de que o acusado tivesse, deliberadamente, evitado o conhecimento da conduta em comento, poderia ser condenado pela sua ignorância deliberada. A partir daí, outras cortes repetiram a regra em diversas decisões nas quais a persecução penal exigia o conhecimento dos fatos, usando a cegueira intencionada de modo a substituir o conhecimento pleno dos fatos na lei inglesa (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 39).

No direito norte-americano, o mais remoto precedente de aplicação da *willful blindness doctrine* foi o caso *People v. Brown*, decidido em 1887, em que os réus foram condenados por terem adquirido provas falsas em juízo, por ter restado estabelecido que eles possuíam meios para verificar a veracidade das provas colhidas, mas preferiram permanecer leigos, razão pela qual o crime deveria ser imputado aos acusados, tendo em vista que o desconhecimento de tais circunstâncias fora proposital. Em adoção a esse entendimento, as cortes norte-americanas começaram a aplicar a doutrina em alguns outros processos diversos que tratavam da obtenção ou utilização de dinheiro fraudulentamente obtido (ROBBINS, 1990, p. 197-198).

Ira P. Robbins (1990, p. 203-204) também ressalta que a questão da ignorância deliberada passou a ganhar nova relevância a partir do *leading case* *United States v. Jewell*, julgado em 1976, no qual ocorreu a condenação em primeira instância, por tráfico internacional de drogas, do Sr. Charles Jewell, que cruzou a fronteira entre os Estados Unidos e o México transportando maconha em um compartimento secreto do seu veículo. Nessa ocasião, Jewell apelou para a Corte, sob a alegação de não ter conhecimento de que carregava os entorpecentes. Contudo, constatadas evidências circunstanciais de que poderia ter o conhecimento da ilicitude, o acusado teve a condenação mantida pelo Tribunal Recursal, o qual afirmou ser a ignorância deliberada igualável ao pleno conhecimento, e ressaltou

que a alta probabilidade da ciência, juntamente com o pouco ou nenhum esforço para conhecer a verdade, é suficiente para a afirmação da representação (ROBBINS, 1990, p. 206).

Ressalte-se que o Código Penal Modelo americano não possui qualquer disciplina sobre dolo eventual, inexistindo o instituto nos sistemas de *common law*, no qual há apenas as figuras da culpa por imprudência ou negligência (*recklessly or negligently*) e do dolo direto. Contudo, uma ressalva daquele código permite que o conhecimento exigível para a caracterização do crime seja equivalente à situação em que a pessoa tem consciência da alta probabilidade da existência de um elemento típico – circunstância na qual a responsabilidade penal passou a ser atribuída, através das *ostrich instructions*.

Analisando a utilização da *willful blindness* na maioria das cortes norte-americanas para os casos de lavagem de capitais, Sérgio Fernando Moro (2007, p. 100) aponta a necessidade de dois elementos: a prova de que o agente conhecia a possibilidade de os bens, direitos ou valores envolvidos serem advindos de atividade criminosa; e a prova de que o agente havia agido com indiferença a tal conhecimento.

André Callegari (2017, *online*), ao verificar a inexistência de precedentes de autoridade, salienta a inconsistência na aplicabilidade da doutrina, já que parte daquelas cortes considerava conhecimento como equivalente à cegueira deliberada, enquanto outra parte expandia o conceito do conhecimento para incluir a cegueira dentro deste. O autor critica que a principal motivação da utilização inicial das instruções do avestruz nos Estados Unidos foi para processar e condenar traficantes de drogas, num ativismo judicial que teve início após o surgimento da lei de combate as drogas em 1970, ressaltando também que a fundamentação utilizada pelos juízes em suas decisões era escassa, limitada às citações do Código Modelo.

A respeito dessa problemática, Rodrigo Leite Prado (2013, p. 295) também observa que as cortes norte-americanas adotam posições díspares acerca dos requisitos para que sejam apresentadas as instruções de cegueira deliberada a um júri, num momento exigindo a comprovação de que o agente conhecia a probabilidade de o objeto de sua conduta ser proveniente de um crime; noutro contentando-se com a mera suspeita. Contudo, a aplicabilidade da *willful blindness doctrine* já é pacificada nos doze circuitos da Justiça Federal dos Estados Unidos,

embora distintos os requisitos de sua aplicação e as circunstâncias em que um réu pode ser condenado como se tivesse conhecimento, com base nessa doutrina.

Ragués i Vallès (2008, p. 15) lembra que nos sistemas de *common law*, onde inexistia a figura do dolo eventual, a ignorância deliberada começou a ser deveras utilizadas nos crimes vinculados ao narcotráfico, permitindo punir as condutas daqueles não tinham um conhecimento certo da classe das substâncias que estavam transportando, mas em relação aos quais se podia concluir que possuíam uma suspeita mais ou menos fundada de que os objetos poderiam ser drogas tóxicas, e que preferiram esquivar-se desse conhecimento. Por outro lado, foram os delitos contra a saúde pública, bem como o “branqueamento” de capitais, as vias de entrada da doutrina no direito espanhol.

Na direção dessa compreensão, o Tribunal Supremo da Espanha consagrou o entendimento, no início dos anos 2000, de que a ignorância deliberada equivale ao dolo eventual na lavagem de dinheiro, a ponto de salientar a desnecessidade da prova de que o sujeito ativo da lavagem representava a natureza criminosa dos valores lavados, sob o argumento de que há um dever de conhecer que impede o sujeito de fechar os olhos diante de circunstâncias suspeitas (PRADO, 2013, p. 296).

Na esteira da aplicação inglesa e norte-americana, a cegueira deliberada aportou a outros ordenamentos do tronco anglo-saxão, com ampla aplicabilidade também em países que adotaram a *civil law* como estrutura jurídica, como a Espanha, já citada, e o Brasil, onde começou a ser aplicada mais recentemente.

Callegari e Weber (2017, p. 152) avaliam que a teoria da cegueira deliberada, originada na *common law*, veio sendo incorporada à *civil law* sem qualquer teste ou adequação, num processo de “commonlização” do Direito em que os precedentes parecem fazer a lei, servindo aos julgadores como um modo de garantir as condenações que entendem ser cabíveis.

Ocorre que, no direito continental, a utilização da teoria da cegueira deliberada passa por questões mais peculiares do que nos Estados Unidos, dada a existência da figura do dolo eventual, que não existe na *common law*. A esse respeito, dissertam os autores:

[...] a origem da cegueira deliberada é na *common law*, e surgiu para punir o acusado que apenas contava com a alta suspeita ou elevado grau de possibilidade de que participava de um ato ilícito. Entretanto, para a *civil*

law, não é importante tal exigência, uma vez que o dolo eventual já se presta a punir aquele que conta com um grau de representação suficiente da tipicidade de sua conduta e mesmo assim assume o risco de levá-la a cabo. A figura do dolo eventual é mais ampla que a da cegueira deliberada eis que a última não é aplicável a eventos futuros ou próximos (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 153).

Tendo em vista a multiplicidade de aspectos que engloba essa doutrina, é necessário primeiro entender o seu conceito para que depois sejam apontados os principais elementos que compõem a teoria da cegueira deliberada e seja analisada a problemática no seu entorno, tal como a semelhança assinalada entre a teoria e o instituto do dolo eventual. A teoria não possui, entretanto, um conceito doutrinário único, de modo que a sua compreensão varia conforme o autor consultado.

Aponta-se que, de maneira geral, o objetivo da cegueira intencional é punir por dolo aquele que voluntariamente se coloca em estado de desconhecimento, ignorando fatos suspeitos para optar por uma situação que lhe é mais vantajosa. Daí parte a denominação em analogia ao avestruz, que enterra a cabeça para não enxergar o que acontece diante dos seus olhos: assim como o avestruz, o autor da conduta finge que não viu, desconfia, mas ignora a suspeita de que suas ações são ilícitas, com o objetivo de tirar proveito disso.

Ragués i Vallès (2008, p. 15) discorre que a doutrina objetiva sustentar a equiparação, visando atribuir responsabilidade subjetiva aos casos de conhecimento efetivo dos elementos objetivos que configuram uma conduta delitiva, e também aos casos em que se suspeita de um desconhecimento intencional ou buscado a respeito de tais elementares. Segundo o autor, essa equiparação baseia-se na premissa de que o grau de culpabilidade manifestado em quem conhece o elemento requerido não é inferior ao do sujeito que, podendo e devendo conhecer, prefere manter-se na ignorância.

Marco Antonio de Barros e Thiago Minetti Silva (2015, *online*) pregam que a teoria da cegueira deliberada constitui uma tese jurídica através da qual se deseja atribuir a responsabilidade penal para o sujeito que “muito embora esteja diante de uma conduta possivelmente ilícita, se autocoloca em situação de ignorância, evitando todo e qualquer mecanismo apto a conceder-lhe maior grau de certeza quanto à potencial antijuridicidade”.

4.2 A equivalência entre a teoria da cegueira deliberada e o dolo eventual

Entendido o contexto de surgimento e a conceituação básica da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se pertinente avaliar suas formas de incidência, admissibilidade e os requisitos apontados como necessários à sua aplicação equiparada ao dolo eventual, nos crimes de lavagem de capitais.

Considerando que o tipo penal da lavagem de valores tem como pressuposto básico a existência de infração penal antecedente, conclui-se que, caso o agente desconheça a origem ilícita dos bens, faltar-lhe-á o dolo de lavagem, ocorrendo, como consequência, a atipicidade da conduta, já que a lavagem de dinheiro é admitida apenas a título doloso.

Desse modo, é excessivamente comum que o terceiro responsável pela lavagem de ativos busque, deliberadamente, evitar a consciência acerca da origem ilícita dos valores que mascara, com a finalidade de sustentar a sua inocência devido à ausência do elemento cognitivo do dolo pelo desconhecimento da infração penal anterior, caso venha a ser responsabilizado pelo crime de lavagem de capitais (LIMA, 2016, p. 326).

Foi no intuito de punir tais condutas que a teoria da cegueira deliberada ganhou importância no cenário jurídico-penal brasileiro, aplicada nas circunstâncias em que o agente, embora possua conhecimento sobre uma suposta proveniência ilegal dos ativos por ele ocultados ou dissimulados, insiste na conduta, deliberadamente criando mecanismos que impeçam o aperfeiçoamento da sua representação dos fatos.

A questão da compatibilidade do dolo eventual com o delito de lavagem, conforme anteriormente exposto neste trabalho, ainda não é pacífica, considerando que a maior parte da doutrina nacional que trata do assunto é de época anterior à mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.683/12.

Contudo, admitindo-se que o dolo eventual é compatível com os crimes de lavagem, especialmente com a espécie delitiva contida no art. 1º, §2º, I, da Lei nº 9.613/98, seja incluído ou não o *caput* do art. 1º na admissibilidade do dolo eventual, é extremamente necessário que se estabeleçam os limites e requisitos para a aplicação da teoria da cegueira deliberada no nosso cenário penal.

A esse respeito, Callegari e Weber (2017, p. 183) discorrem que o problema, por completo, gira em torno da aceitação do dolo eventual no crime de lavagem e, além disso, da delimitação da imputação e dos requisitos autorizadores da instrução do avestruz no Direito Penal brasileiro.

Destarte, tendo em vista a possibilidade de imputação de responsabilidade penal por dolo eventual, mais amplamente admitida após as modificações introduzidas pela Lei nº 12.683/12, a aplicação da teoria da cegueira deliberada passou a ser feita com base na premissa de que, quem suspeita da alta probabilidade da origem criminosa de um bem, valor ou direito, e recusa-se a tomar este conhecimento, mantendo-se alheio ao conhecimento pleno dos fatos em torno da ilicitude para auferir qualquer tipo de vantagem, comete o crime tanto quanto quem atua com dolo eventual. Isso porque tanto um como o outro não interrompem suas ações quando se deparam com a provável ilicitude dos capitais, agindo em aceitação ao resultado que ocorrerá, assumindo o risco da sua produção, por agirem com o mesmo grau de indiferença diante do bem jurídico protegido (PRADO, 2013, 295).

Ao abordarem a correlação entre a teoria da cegueira deliberada e o dolo eventual, Callegari e Weber (2017, p. 175) discorrem no sentido de que a teoria é, verdadeiramente, uma espécie de dolo eventual:

Como visto, para fins de caracterização da teoria da cegueira deliberada, o sujeito deve intencionalmente provocar a sua própria cegueira, ou seja, pela intenção consciente de sua produção, este que poderia ter obtido tal informação, mas pelas mais diversas razões preferiu não a alcançar ou manter-se em estado de incerteza. A oscilação doutrinária reside no fato de que o que acabamos de descrever é na verdade uma espécie de dolo eventual.

Estendendo a análise, os referidos autores entendem que o dolo eventual parece resolver já boa parte das lacunas que existem na aplicação da lei de lavagem, no âmbito das cortes norte-americanas. Contudo, há casos limítrofes em que a teoria da cegueira deliberada aparece como um instituto intermediário entre o dolo e a culpa, de maneira que equipara os resultados quando é aplicada à figura do dolo eventual (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 175).

Nessa esteira, Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 327) define que, no âmbito da cegueira deliberada, haverá a configuração do delito a título de dolo eventual quando ficar comprovado que o autor do crime de lavagem de capitais

efetivamente deliberou pela escolha de permanecer ignorante a respeito de todos os fatos circundantes, quando tinha essa possibilidade. Ou seja, caso o autor possua a oportunidade de aprimorar seu conhecimento quanto à origem dos bens, direitos ou valores, e decida permanecer alheio a tal conhecimento, deverá responder pelo crime a título de dolo eventual. Reforça esse entendimento a figura da *actio libera in causa*, positivada no art. 28, II, do Código Penal, segundo a qual ninguém pode beneficiar-se de uma causa de exclusão da responsabilidade penal provocada por si próprio.

Pierpaolo Bottini (2012, *online*), embora não admita a punição por dolo eventual no tipo básico de lavagem de dinheiro, entende que é possível equiparar a teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual, referindo que é necessário que o motivo da criação dos elementos de ignorância seja, especificamente, evitar chegar ao conhecimento de atos infracionais penais, indicando um *checklist* de requisitos para que seja possível a equiparação da cegueira ao dolo eventual.

Bottini e Badaró (2012, p. 98), também em posição restritiva, dissertam sobre os requisitos para que seja equiparada a cegueira deliberada ao dolo eventual:

Em primeiro lugar, é essencial que o agente crie consciente e voluntariamente barreiras ao conhecimento, com a intenção de deixar de tomar contato com a atividade ilícita, caso ela ocorra. A desídia ou a negligência na criação de mecanismos de controle de atos de lavagem de dinheiro não é suficiente para o dolo eventual [...].

Mas para isso, há um segundo requisito: o agente deve representar que a criação das barreiras de conhecimento facilitará a prática de atos infracionais penais sem a sua ciência. Assim, se o agente não quer conhecer a procedência dos bens, mas representa como provável sua origem delitiva e ainda assim realiza a conduta, haverá cegueira deliberada. Por outro lado, se lhe faltar consciência de que tais filtros lhe impedirão de ter ciência de atos infracionais penais, fica 'absolutamente excluído o dolo eventual' [...].

Por fim, é necessário que a suspeita de que naquele contexto será praticada lavagem de dinheiro esteja escorada em elementos objetivos.

Ainda tratando da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro, Ramón Ragués i Vallès (2007, p. 156-159) propõe que a aplicação da teoria da cegueira deliberada tenha um raio restrito, sugerindo requisitos para a imputação de responsabilidade segundo esta doutrina, no caso concreto. Os requisitos, resumidos em três, seriam: a suspeita justificada do sujeito acerca da concorrência de sua conduta para a atividade; a voluntariedade e intenção de o agente em se manter na ignorância, quando tinha a possibilidade de alcançar o conhecimento; e a presença

do requisito subjetivo, consubstanciado na intenção do agente de se manter ignorante quanto aos fatos, a fim de evitar o futuro descobrimento e a sua condenação pela prática criminosa.

Os posicionamentos acima citados são veementemente contrariados por Barros e Silva (2015, *online*), que não admitem a implícita incorporação da teoria da cegueira deliberada no sistema jurídico brasileiro, salientando que o raciocínio utilizado na sua incorporação não possui amparo legal. Os autores justificam:

Dessa forma, a dogmática penal brasileira não se mostra suscetível à adoção da teoria do 'afastamento da consciência', a qual, ao permitir o maior desprendimento da demonstração dos elementos consciência e vontade, busca autorizar, desarrazoadamente, a imputação penal àquele que, embora devesse tomar conhecimento e evitar a possível conduta reprovável, adota uma postura tendente a se cegar, com o objetivo de auferir determinada vantagem.

Portanto, nos crimes de lavagem, somos totalmente contrários à aplicação do dolo eventual (ou indireto) e de eventual responsabilização penal baseada na temerária adoção da teoria da cegueira deliberada. (BARROS; SILVA, 2015, *online*).

Prado (2013, p. 298-299) aponta que a questão é de difícil equacionamento no ordenamento pátrio, salientando que “parece intransponível o obstáculo da criação de um terceiro título de imputação dolosa no Direito brasileiro, a par do dolo direto e do dolo eventual”. O autor ressalta que as soluções propostas necessitam ser adaptadas aos limites do art. 18, I, do Código Penal Brasileiro, referindo que, nos casos em que a teoria da cegueira deliberada é empregada unicamente para inferir o aspecto cognoscitivo do dolo eventual, não há óbice à sua utilização.

Porém, reconhece a problemática presente quando a teoria é utilizada *strictu sensu*, nos casos em que o sujeito induz sua própria ignorância sobre as circunstâncias do caso concreto, a fim de evitar a representação futura do resultado, diante da perspectiva de se perfazerem delitos cuja prática lhe seria imputada. Ainda segundo Prado (2013, p. 299), “na ótica de um garantismo penal integral, que repudia tanto o excesso contra o indivíduo quanto a tutela deficiente da coletividade, ofende a noção de equidade que as condutas referidas [...] sigam impunes”.

Neste ponto, é relevante salientar que, para fins de cegueira deliberada, deve ser exigida a análise da potencial consciência da ocorrência do crime com base nas características individuais, não no comportamento que se espera do agente. Além disso, há de se evitar as alegações de que o desconhecimento

existente a título de lavagem seria erro de tipo essencial, concepção que excluiria a tipicidade da conduta no delito de lavagem, tendo em vista que este só admite a modalidade dolosa.

Ora, o erro de tipo incorre quando, havendo a tipicidade objetiva, o sujeito não tem, ou possui falso conhecimento dos elementos requeridos pelo tipo objetivo, de modo que se demonstra ausente o dolo, de acordo com o art. 20, caput, do Código Penal Brasileiro (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 442). Assim, não se pode falar que a teoria da cegueira deliberada é uma modalidade de erro de tipo, já que, assim, o indivíduo estaria sendo punido sem o dolo que se exige para tanto. Callegari e Weber (2017, p. 187) ressaltam que a cegueira deliberada exige uma ação positiva do agente para evitar chegar ao conhecimento pleno, enquanto no erro de tipo sequer existe representação do elemento típico do delito, circunstância que exclui a ocorrência de dolo.

Fato é que, mesmo com todas as disparidades de entendimentos acerca da cegueira intencional, esta vem conquistando certo espaço na imputação de responsabilidade nos crimes de lavagem de dinheiro, principalmente após a abolição da lista taxativa de crimes precedentes, realizada pela Lei nº 12.683/12, que passou a dispensar que o sujeito represente que os ativos envolvidos em sua conduta provêm da prática de delitos específicos.

A equivalência apontada entre a cegueira deliberada e dolo eventual, devido ao fato de este ser a indiferença a um conhecimento atual e real, enquanto aquela é a deliberada ignorância a respeito dos fatos que envolvessem um possível conhecimento, embora seja bastante criticada, tem sido crescentemente aplicada pelo Poder Judiciário Nacional, especialmente nas hipóteses em que o agente ignora informações indicadoras da prática de lavagem de dinheiro.

Tendo em vista tal movimento, no tópico seguinte será realizada uma breve análise crítica sobre a utilização da cegueira deliberada para fundamentar algumas condenações por lavagens de capitais, no ordenamento jurídico brasileiro.

4.3 A cegueira deliberada como fundamento para condenação do agente nos crimes de lavagem de capitais

No Brasil, a teoria da cegueira deliberada foi efetivamente utilizada pela primeira vez em 2007, para fundamentar as condenações por lavagem de capitais

no processo que ficou conhecido como Furto ao Banco Central, ocorrido em Fortaleza/CE, abrindo precedentes para a aplicabilidade da teoria em alguns outros processos (hoje não mais restritos aos crimes de lavagem) cuja incidência aumentou veementemente com os julgamentos referentes a Operação Lava-Jato, especialmente os proferidos a partir do ano de 2015.

Contudo, a substituição do conhecimento atual pela cegueira deliberada pode violar o devido processo legal e ampliar demasiadamente a discricionariedade e arbitrariedade judiciárias. Ao analisar a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada na jurisprudência pátria, faz-se necessário ressaltar que a sua utilização descabida pelos magistrados, como muitas vezes vem sendo realizada, oferece imensos riscos à segurança jurídica. Dito isso, dois casos fundamentais de apreciação da doutrina nos órgãos jurisdicionais serão analisados: o paradigmático Furto ao Banco Central, e a Ação Penal 470/MG, vulgarmente conhecida como “Mensalão”.

O furto à agência do Banco Central do Brasil localizado em Fortaleza/CE ocorreu durante a madrugada do dia 05 para o dia 06 de agosto de 2005, de sexta-feira para sábado, realizado através de um túnel de mais de 80m de comprimento, cuja construção ocorreu por meses, que ligava o cofre do Banco Central ao quarto de uma casa localizada a algumas ruas de distância. A ação criminosa só foi descoberta na segunda-feira posterior, dia 08 de agosto de 2005.

No furto, foram subtraídos cerca de 164 (cento e sessenta e quatro) milhões de reais, em notas de cinquenta reais. Após tomarem posse do valor, os criminosos dividiram o dinheiro entre si e evadiram-se separadamente com o produto da atividade. No dia seguinte à sua ocorrência, 06 de agosto de 2005, os integrantes da quadrilha dirigiram-se a uma concessionária de veículos em Fortaleza, chamada “Brilhe Car”, e compraram onze veículos, dentre eles 03 (três) Mistubish L200, 02 (dois) Mistubish Pajero Sport e 01 (um) Pajero Full, totalizando uma quantia de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), paga inteiramente em cédulas de cinquenta reais, além de deixarem uma quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de saldo, por um intermediário, para a realização de futuras compras.

A Ação Penal referente a tais fatos (AP nº 2005.81.00.014586-0) foi processada e julgada em primeira instância em 2007, pelo juiz federal Danilo Fontenelle Sampaio, titular da 11ª Vara da Justiça Federal em Fortaleza, que

condenou os dois empresários, proprietários da concessionária dos veículos, pela prática dos crimes do art. 1º, V e VII, § 1º, I, § 2º, I e II, da Lei nº 9.613/98, em virtude de terem utilizado na atividade econômica valores que sabiam ter procedência ilícita.

Na fundamentação da decisão, o juízo admitiu uma lacuna legislativa na lei de lavagem que possibilitaria aplicar o dolo eventual segundo a teoria da cegueira deliberada, havendo afirmado que os empresários tinham forte suspeitas da origem ilícita do dinheiro, mas mesmo assim não se recusaram a participar da negociação suspeita, concluíram a venda dos veículos e, ainda, se abstiveram de comunicar tal movimentação às autoridades responsáveis (BRASIL, 2007, p. 53).

A despeito da condenação em primeiro grau, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a sentença condenatória para absolver os empresários, sob o fundamento da inexistência de provas, a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como do princípio do *in dubio pro reo*, ressaltada a inexistência de provas de que os réus tinham consciência da origem ilícita dos valores recebidos. Na decisão do tribunal (BRASIL, 2008, p. 08-09):

[...] a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (*willful blindness*), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por eles recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei nº 9.613/98. O inciso II do § 2º do art. 1º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do § 2º. Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1º, § 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes. É relevante a circunstância de que o furto foi realizado na madrugada da sexta para o sábado; a venda dos veículos ocorreu na manhã do sábado. Ocorre que o crime somente foi descoberto por ocasião do início do expediente bancário, na segunda-feira subsequente. Não há, portanto, como fazer a ilação de que os empresários deveriam supor que a vultosa quantia em cédulas de R\$ 50,00 poderia ser parte do delito cometido contra a autarquia [...].

Ressalta-se que, à época dos fatos e do julgamento de tal caso, as disposições da Lei de Lavagem não permitiam a responsabilização do agente por dolo eventual – com exceção da figura do *caput*, para parte da doutrina.

A utilização da teoria da cegueira deliberada também encontrou aporte no histórico julgamento da Ação Penal 470/MG, vulgarmente conhecida como

“Mensalão”, quando o Supremo Tribunal Federal analisou incidentalmente a teoria, admitindo a condenação, em sede de dolo eventual, pelos crimes previstos no art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, cometidos ainda anteriormente às modificações inseridas pela Lei nº 12.683/12.

No julgamento, levantou a discussão o ministro Celso de Mello, que se manifestou pela admissibilidade da aplicação da teoria da cegueira deliberada para a responsabilização por dolo eventual, conforme o Informativo nº 684 do STF (BRASIL, 2012, p. 04):

Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello, admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida.

A também ministra do STF, Rosa Weber, (BRASIL, 2012, p. 1271-1272) deixou evidente o seu posicionamento em relação à aplicabilidade do dolo eventual ao crime de lavagem de capitais, salientando a necessidade de satisfação de condições que permitam inferir a elevada probabilidade de que o dinheiro utilizado teria origem ilícita. Ressaltou, ainda, a desnecessidade de a lei trazer previsão expressa da admissibilidade do dolo eventual, dada a possibilidade trazida pelo art. 18, I, do Código Penal Brasileiro, afirmando que na hipótese analisada havia elementos probatórios suficientes para concluir que os criminosos agiam pelo menos com dolo eventual.

Observe-se que a ministra considera como requisitos para a configuração da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro exatamente os mesmos requisitos exigidos pelas cortes norte-americanas, quais sejam (BRASIL, 2012, p. 1273):

[...] (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.

A adoção dessas premissas pela ministra demonstra uma utilização sem qualquer filtro da maneira como a teoria vem sendo aplicada nos Estados Unidos, o que se revela perigoso, dada as divergências, já exemplificadas, entre os sistemas jurídico-penais brasileiro e norte-americano.

Ainda no âmbito da Ação Penal 470, o ministro do STF Marco Aurélio Mello, por sua vez, ponderou a necessidade de cautela na aplicação do dolo eventual à lavagem de capitais e demonstrou preocupação em relação a uma postura elastecedora do tipo penal, que poderia acabar por esvaziar a fundamentação do julgamento (BRASIL, 2012, p. 5316).

Alguns ministros, entretanto, rechaçaram expressamente o dolo eventual, na lavagem de dinheiro. Dias Toffoli (BRASIL, 2012, p. 3272-3274) e Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2012, p. 3738-3729) entenderam não ser admissível o dolo eventual, tampouco a teoria da cegueira deliberada, no que diz respeito aos fatos ocorridos anteriormente às alterações realizadas pela Lei 12.683/12, antes da qual era exigido do agente um conhecimento, ainda que superficial, do crime antecedente, previsto em rol taxativo pela lei.

Em análise à aplicação da cegueira deliberada no âmbito da Ação Penal 470, Pierpaolo Bottini (2013, *online*) analisa que, concordando ou não com o mérito das decisões, tais orientações fixam, ainda que de maneira não vinculantes, um norte interpretativo para moldar os contornos de um tipo penal evasivo, à medida que fixa fronteiras de uma norma imprecisa, aberta e carente de balizas de referência.

Nesse contexto, observa-se que a abertura que vem sendo realizada pela teoria da cegueira deliberada, utilizada nesses moldes, abre a porta ao ativismo judicial. Aponta-se um retorno à jurisprudência de valores, quando o magistrado, frente ao caso concreto, primeiro procura a decisão materialmente cabível, segundo a sua visão, e depois a sua fundamentação, na tentativa de compatibilizar a decisão já tomada com o direito legislado. O Judiciário, ao utilizar-se da teoria da cegueira deliberada, acaba por ultrapassar os limites legais que a Constituição e a Lei penal estabelecem, para avançar além da sua função, servindo como legislativo (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 193).

Se empregada desarrazoadamente, a cegueira deliberada pode acabar por elevar toda negligência à conduta dolosa, permitindo a punição de agentes que agiram de maneira culposa como se sua conduta dolosa fosse, refletindo essa imputação, inclusive, nas penas aplicáveis caso a caso.

Essa preocupação não demonstra ser hipotética, dada à utilização da doutrina nos tribunais, nos dois precedentes aqui destacados, e também nos agora numerosos julgamentos referentes à “Operação Lava-Jato”, ainda em andamento,

que cuida do maior caso de corrupção e lavagem de capitais já investigado no Brasil, com ampla aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada, principalmente nas decisões de primeira instância proferidas pelo juiz Sérgio Fernando Moro, no âmbito da 13ª Vara da Justiça Federal do Paraná.

Segundo Renato Silveira (2016, *online*), há situações em que pode ser cabível uma justaposição entre os institutos do dolo eventual e da cegueira deliberada, mas os casos da Operação Lava Jato vão além, condenando sem que haja sequer menção à ideia da alta probabilidade de o agente conhecer a origem ilícita dos bens ou valores envolvidos, de maneira que essa orientação não fica clara. Ou seja, os mínimos requisitos para a aplicação da teoria, apontados pelo autor como o necessário conhecimento de uma alta probabilidade de ocorrência danosa, não são avaliados em tais decisões. Silveira ainda indica a existência de risco dogmático na ampliação do elemento subjetivo do tipo através do referido instituto, por lhe parecer que toda e qualquer conduta poderia ser enquadrada como cegueira, em algum momento, deliberada.

Callegari e Weber (2017, p. 193), mais uma vez, depreendem que a teoria da cegueira deliberada não pode ser utilizada para abrir a lei: se assim o fizer, estará ampliando sobremaneira o espaço do julgador, que ganha uma válvula de escape para expressar suas convicções pessoais sobre a condenação de um indivíduo, abrindo margem para decisões arbitrárias e solipsistas, que partem da sua opinião para buscar alguma fundamentação legal ou doutrinária. Os autores continuam:

Verifica-se, pelo teor das decisões judiciais aqui analisadas e pela imprecisão doutrinária nacional, que a teoria da cegueira deliberada modifica o conceito de dolo, inverte o princípio *do in dubio pro reo* – até mesmo com a utilização do art. 156 do Código de Processo Penal – bem como o ônus probatório, eis que o acusado passa a ter que provar seu desconhecimento, e não a acusação, o preenchimento do tipo penal. É uma instituição que permite a condenação por fraude sem ter de provar a fraude, mas apenas a existência de uma provocação voluntária. (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 194).

Nessa perspectiva, não se nega a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco do dolo eventual, mas aponta-se a necessidade do estabelecimento e do seguimento de requisitos a serem aplicados nos julgamentos, para a imputação de responsabilidade penal dos agentes nesses moldes.

Dessa maneira, aceitando-se que o delito de lavagem é compatível com o dolo eventual e derivado da cegueira deliberada, muito em razão da nova Lei de Lavagem de Dinheiro, a doutrina precisa caminhar no sentido de delimitar desde um conceito equânime para a teoria da cegueira deliberada, bem como traçar os seus pressupostos de aplicação no ordenamento jurídico-penal.

5 CONCLUSÃO

A partir do que foi apresentado neste trabalho, conclui-se que os crimes de lavagem de dinheiro pertencem a uma nova categoria de delitos à qual passou a ser dada maior relevância mais recentemente, em virtude da expansão das novas formas de criminalidade que foram impulsionadas pelo fenômeno da globalização e pelos novos mecanismos utilizados por aqueles que lavam o dinheiro ilícito.

Dada a característica de transnacionalidade do delito, consequência da internacionalização das organizações criminosas, são de extrema relevância as diretrizes internacionais de prevenção e repressão aos crimes de lavagem de dinheiro, possuindo as convenções e instrumentos internacionais notada influência no tratamento penal dado pelo Brasil à lavagem de dinheiro.

Embora as estruturas de combate à lavagem de capitais estejam progredindo, a sua abordagem pela doutrina e jurisprudência nacional é um tema complexo que ainda carece de maiores debates, principalmente no que diz respeito às mais recentes alterações na Lei nº 9.613/98, realizadas pela Lei nº 12.683/12.

As principais mudanças trazidas pela lei nova foram a extinção do rol de crimes antecedentes, que aumentou sobremaneira a autonomia do delito de lavagem de dinheiro, ao qual agora basta ser fruto de uma infração penal anterior, em sentido amplo; bem como a suposta retirada de expressão que vedava a aplicabilidade do dolo eventual no tipo do §2º, inciso I, do art. 1º da Lei de Lavagem.

Esta última modificação renovou a discussão acerca da tipicidade subjetiva admitida nos tipos penais previstos pela legislação antilavagem. Ainda, ampliou-se o debate referente à admissibilidade ou não do dolo eventual nestes crimes, bem como à imputação de responsabilidade penal segundo a teoria da cegueira deliberada, um instituto derivado de países do *common law* que ganhou magnitude no cenário brasileiro a partir da sua aplicação em julgamentos como o Furto ao Banco Central em Fortaleza/CE, e a Ação Penal 470, do Mensalão.

Assim, aportou a teoria da cegueira deliberada como uma solução para questões teóricas com ampla divergência doutrinária e jurisprudencial, de modo a expandir a punição dos crimes de lavagem de capitais a título de dolo eventual.

Observa-se, no entanto, que o não aprofundado tratamento da teoria no cenário penal brasileiro acaba por tornar a sua aplicação temerosa. A cegueira deliberada vem sendo utilizada para abrir a lei e ampliar a arbitrariedade do juízo na

fundamentação das decisões, por não serem estabelecidos, tampouco seguidos, requisitos que delimitem a sua incidência.

Dessa maneira, não se rechaça a aplicabilidade da teoria de cegueira deliberada a título de dolo eventual no ordenamento jurídico brasileiro, pois é este um importante instituto jurídico no auxílio ao combate da criminalidade, mas aponta-se a necessidade de que seja seguida uma linha coesa na sua aplicação, sem que haja a desvirtuação dos outros institutos do Direito Penal, como o princípio do *in dubio pro reo*, e a condenação sem recursos probatórios suficientes para a demonstração da culpabilidade.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, v. 957/2015, p. 203-256, jul/2015.

BERNARDO, George Luckas Morais. **A Aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada na responsabilização dos agentes financeiros pelo descumprimento das obrigações impostas pela lei de lavagem de capitais**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 88 p., 2016. Disponível em: <<http://www.repositoriobib.ufc.br/000029/00002991.pdf>>. Acesso: em 25 ago. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A tal cegueira deliberada na lavagem de dinheiro. **Consultor Jurídico**, 4 set. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-set-04/direito-defesa-tal-cegueira-deliberada-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Lavagem de Dinheiro na APN 470/MG. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: vol. 933/2013, o. 383-400, jul. 2013.

_____; BADARÓ, Gustavo. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2017.

_____. **Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. **Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.

_____. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

_____. **Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Exposição de Motivos n. 692, de 18 de dezembro de 1996.** Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. Justiça Federal no Ceará. 11ª Vara. **AP nº 2005.81.00.014586-0.** Juiz Titular Danilo Fontenelle Sampaio. Fortaleza: julg. em 28 jun 2007. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/02/Senten%C3%A7a-Final.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 21 ago. 2017

_____. **Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012.** Altera a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 21 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AP 470/MG.** Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno. Brasília: julg. em: 17 dez. 2012. Acórdão eletrônico DJe-074, divulg. 19 abr. 2013, public. 22 abr. 2013. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. **Informativo nº. 684:** AP 470/MG – 135. Brasília: 15 a 19 out. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>>. Acesso em: 12 out 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Segunda Turma. **ACR nº 5520-CE.** Relator Des. Fed. Rogério Fialho Moreira. Fortaleza: julg. em 09 set. 2008, DJU de 22.10.08, p. 206-228. Disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8249976/apelacao-criminal-acr-5520-ce-0014586-4020054058100/inteiro-teor-15197855>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte geral. 4. ed. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

CALLEGARI, André Luís. A cegueira deliberada da common law à civil law e apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência dos valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: vol. 133/2017, p. 17-35, jul/2017.

_____; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **Cartilha – Lavagem de dinheiro**: um problema mundial. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view>> . Acesso em: 15 set. 2017.

_____. **Lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 16 set. 2017.

DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). **Lavagem de Dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

_____. Dos crimes: aspectos objetivos. *In*: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). **Lavagem de dinheiro**: prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

FARIA COSTA, José de. **Noções fundamentais de direito penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE – FATF/GAFI. **The FATF Recommendations. International standards on combating money laundering and the financing of terrorism & proliferation**. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF_Recommendations.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do direito penal**: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Editora 34, 2004.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORO, Sergio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. *In*: JUNIOR; José Paulo Baltazar; MORO, Sergio Fernando; GOMES, Abel Fernandes (Org.). **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. Tradução de Juarez Tavares e Luiz Régis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988.

PIRES, Adriana Pinto Rodrigues da Fonseca. **Lavagem de Capitais e Delitos Omissivos**: Responsabilidade penal pelo descumprimento dos deveres de *compliance*. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Rodrigo Leite. Dos crimes: aspectos subjetivos. *In*: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). **Lavagem de dinheiro**: prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorância deliberada en derecho penal**. Barcelona: Editora Atelier, 2007.

_____. La responsabilidad penal del testafierro em delitos cometidos a través de sociedades mercantiles: problemas de imputación subjetiva. **InDret**: Revista para el Análisis del Derecho, n. 3, Barcelona, jul. 2008. Disponível em: <<http://www.raco.cat/index.php/InDret/%20article/viewFile/124290/172263>>. Acesso em: 15 set. 2017.

REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. **Journal of Criminal Law & Criminology**, v. 81, n. 2, p. 191-234, Summer, 1990. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol81/iss2/1/>>. Acesso em: 12 set. 2017.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: vol. 122/2016, p. 255-280, set-out/2016.

TAVARES, Juarez. **As controvérsias em torno dos crimes omissivos**. Rio de Janeiro: Instituto Latino-Americano de Cooperação Penal, 1996.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal*. In: COPETTI, Andre (Org.). **Criminalidade moderna e reformas penais**: estudos em homenagem ao Prof. Luiz Luisi. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____ ; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.